

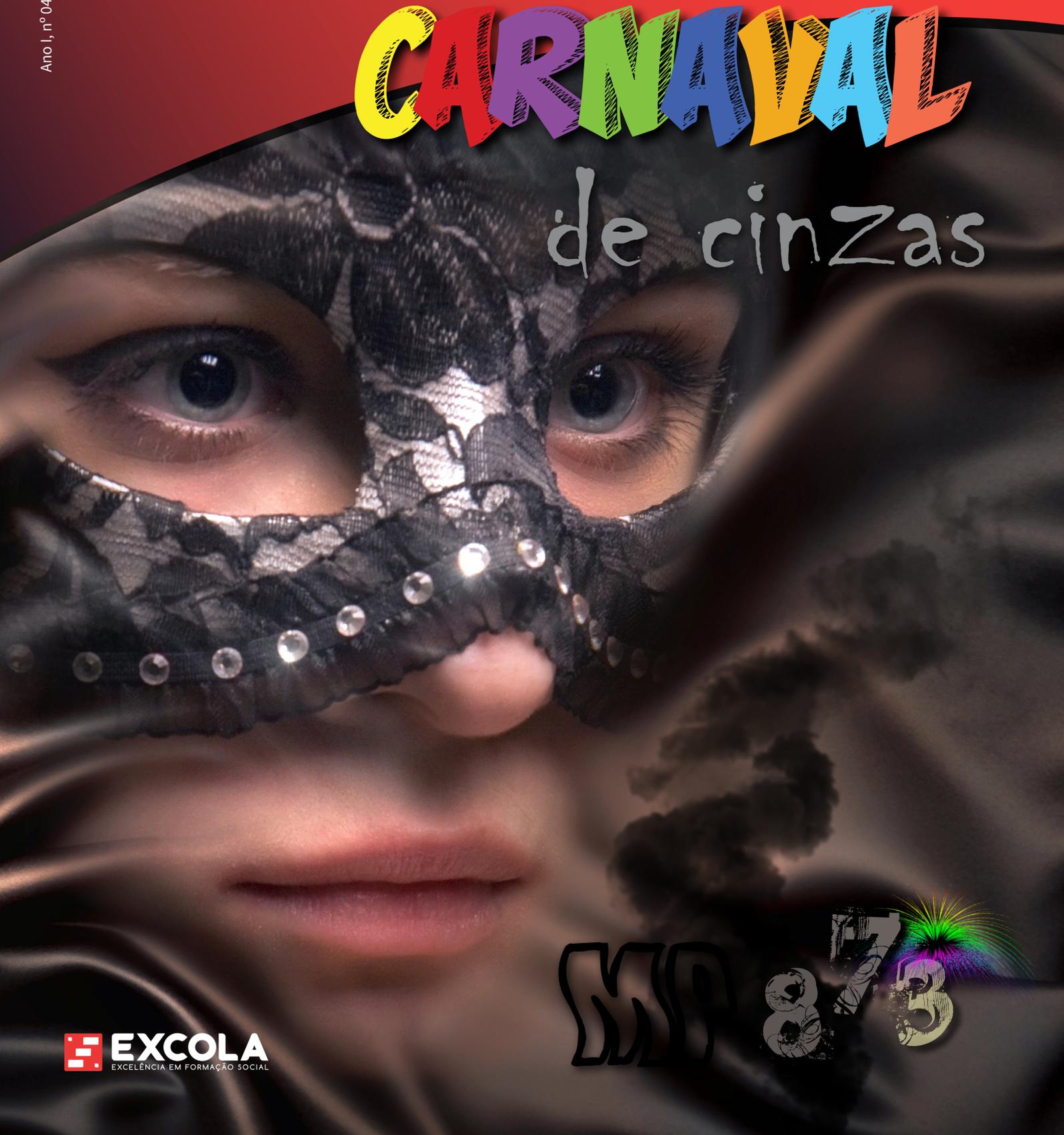
Sindical

in Forma

4

CARNAVAL

de cinzas





Nesta edição

In Forma Sindical, Ano I, nº 04, fevereiro de 2019

Expediente

O “In Forma Sindical” é uma publicação impressa, disponibilizada também eletronicamente, gratuita e independente, mensal, com a finalidade de informar e formar sindicalistas, trabalhadores e profissionais que atuam neste campo da realidade social, de forma direta e concisa. A linha editorial é em Política e Direito sindicais, sem vinculação ideológica com nenhuma corrente sindical específica ou Partido Político. Os articulistas são responsáveis exclusivos por suas opiniões.

É permitida a reprodução e a retransmissão deste periódico, desde que mencionada a origem.

Diretora Responsável: Viviane Pessoa

Coordenação editorial: Prof. Gérson Marques

Arte, diagramação e textos: Excola Social

Publicação: Excola, CNPJ 24.792.230/0001-07

Endereços: Rua Monsenhor Bruno, 1153, sl. 1705, Aldeota, Fortaleza-CE | CEP 60.115-190
www.excolasocial.com.br

Email: excolasocial@gmail.com

Fones: (85) 3267-7597 e 98897-7566.



Política de doações

Este periódico é gratuito, sobrevive de doações e contribuições voluntárias.

Colabore para sua manutenção acessando o site www.excolasocial.com.br, e contribua com o valor que seja de sua conveniência. Deste modo, as matérias do “In Forma Sindical” chegarão mais rápido às suas mãos.

As doações não vincularão a donatária nem influenciarão na independência ideológica deste informativo.

Apoio:



Confederação Nacional dos
Trabalhadores Metalúrgicos

Editorial

Considerando a grande preocupação do movimento sindical com a edição da Medida Provisória n. 873, de 01.03.2019, a Excola resolveu destinar este número da *In Forma Sindical* especificamente ao tema.

De fato, a citada Medida Provisória praticamente inviabiliza o custeio dos sindicatos pelos membros de sua categoria, impondo requisitos incomuns à realidade sindical e exigindo formalidades que, na prática, comprometem consideravelmente a vida das entidades.

Por outro lado, a MP 873 prossegue na linha da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), mantendo a coerência de acabar com qualquer expediente de compulsoriedade das contribuições sindicais. Esta linha os sindicatos ainda não haviam aceitado, preferindo criar mecanismos que burlavam o propósito do legislador, estivesse ele bem ou mal intencionado. Não estamos defendendo a Reforma Trabalhista, mas temos de esclarecer qual o contexto em que ela veio e a intenção do legislador, que ainda pode aprofundar a precarização das relações de trabalho e piorar a condição dos sindicatos.

Entendendo esta contextualização, talvez os atuais desafios dos sindicatos possam ser melhor compreendidos e se trilhem caminhos mais seguros.

Esta edição

A relevância e a complexidade da matéria exigem que o tema disciplinado pela MP 873 seja analisado com profundidade, especialmente por autoridades conhecedoras do assunto.

Sendo assim, a Excola elaborou o presente número da *In Forma Sindical* após ouvir diversas opiniões de doutrinadores, advogados, magistrados, Procuradores e Auditores Fiscais. Sempre atenta às reportagens que circularam recentemente, foram condensadas nesta edição opiniões desapaixonadas e que possuem juízo bastante crítico da realidade atual, sobretudo do papel dos sindicatos e das repercussões jurídicas, políticas e sociais que a MP 873 pode acarretar.

Os artigos seguem em forma de *papers*, sintéticos, facilitando a leitura e tornando a consulta leve, agradável. Não se tratam de opiniões que defendam por defender o modelo de contribuição cômoda ou compulsória, mas que compreendem muito bem o que significa para os direitos sociais a fragilização dos sindicatos. São articulistas que, além de vivenciar a prática do Direito Sindical, têm visão sobre o atual momento político brasileiro e a situação das relações de trabalho, em marcha para uma precarização sem limite.

Não há defesa de ideologia de uma ou outra central nem compromisso partidário nestas manifestações.

A Excola agradece a todos quantos participaram deste projeto.

Mais uma pedra se mexe no xadrez

É hora de entrar no jogo

Sem reação, os sindicatos
vão definhando

Sumário

- Síntese da Medida Provisória nº 873**
Entendendo a MP e seus conceitos, págs. 2/3
- Legislação**
MP 873 e legislação revogada, págs. 4/5
- Violação Constitucional e objetivo político da MP**
Germano Siqueira, pág. 6
- Aprofundamento do anacronismo sindical**
Carlos Chagas, págs. 8/9
- Pagamento por boleto: penalidades**
Péricles R. Marques, pág. 12
- MP 873 e a liberdade preconizada pela OIT**
Sandro Lunard, pág. 13
- O que é Medida Provisória**
Clovis Renato C. Farias, pág. 16
- Por que os sindicatos?**
João Pedro Ferraz dos Passos, pág. 17
- Nota Técnica**
Mauro Menezes, págs. 18/19
- Manifestações de sindicalistas**
Opiniões gerais, págs. 24/25

Opiniões da Excola

- Unificação sindical?, pág. 7
- Pa! Pum!, pág. 7
- Pagamento por boleto: inconsistências
págs. 10/11
- Coerência da MP 873, pág. 14
- Inconstitucionalidades da MP 873, pág. 14
- Lei n. 13.467: Custeio antes da MP 873
pág. 15
- Articulação política: novas oportunidades
pág. 20/21
- Demandas ao Judiciário, págs. 22/23
- Contribuições patronais: empregadores
pág. 26
- Reflexão: custeio sindical, pág. 27
- 10 conclusões parciais, pág. 28

Medida Provisória

873 1º de março de 2019

Síntese da MP

Está em vigor a MP 873, de 1º de março de 2019, que trata das contribuições sindicais e, sinteticamente, determina:

1

Todas as contribuições só podem ser descontadas após autorização prévia, voluntária, individual e expressa dos trabalhadores;

2

Assembleias, instrumentos coletivos e estatutos sindicais não podem estabelecer contribuições a não filiados;

3

Os pagamentos das contribuições deverão ocorrer por meio de boleto, encaminhado pela entidade interessada à residência do trabalhador, ou por outro meio eletrônico;

4

Não é admissível prever descontos com direito de oposição, porque não há mais autorização tácita.

Entendendo a MP

873

A forma como a MP 873 foi publicada, à noite de uma sexta de carnaval, lembra tempos passados, em que o Governo usava *pegadinhas* para tomar a população de surpresa e deixá-la inerte nos finais de semana ou nos feriados prolongados.

Isso acontecia, frequentemente, em matérias econômicas, quando medidas antipáticas eram adotadas no calar da noite.

Com a Constituição de 1988, esta prática estava, praticamente, sepultada, eis que viola a ética do governante e põe em xeque sua legitimidade.

O Poder há de ser exercido dentro da transparência e das regras do Estado de Direito, que são incompatíveis com normas editadas enquanto o povo dorme. Independentemente de seu teor e do seu propósito, a maneira como uma Medida Provisória é lançada, de inopino, surpreendendo seus destinatários, põe em descrédito a democracia que deveria orientá-la e o Estado de Direito.

Conceitos da MP

Vamos aos conceitos fundamentais utilizados na MP 873. A autorização deve ser:

Prévia: significa antes de cobrar a contribuição sindical, ou seja, a vontade do trabalhador deve preceder à cobrança. Logo, não vale o direito de oposição a descontos, porque isso significaria que, no silêncio do destinatário, a cobrança se operacionalizaria.

Voluntária: o trabalhador não pode sofrer qualquer coação ou pressão para contribuir para o seu sindicato. A entidade precisa convencê-lo da importância da contribuição, mas sem exercer sobre ele nenhuma forma de ameaça, tratamento discriminatório, perseguição ou retirada de direitos comuns a outros membros da categoria.

Individual: cada trabalhador deverá concordar com o desconto para que este se concretize. Pelo novo texto, esta autorização não pode ser tomada em assembleia, em que os presentes decidam pelos ausentes. Então, cada um precisa autorizar o desconto.

Expressa: autorização expressa é a que se dá de forma manifesta, não por simples presunção. No Direito Civil, não significa que seja escrita, porque muitas concordâncias são verbais. Mas não foi assim que estabeleceu a MP 873, que inseriu o seguinte trecho no art. 579, § 1º, CLT: *“a autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição”.*

Contribuições sindicais: toda e qualquer forma de colaboração financeira periódica do membro da categoria à entidade sindical, independentemente da nomenclatura, podendo ser facultativa ou consistir em mensalidade dos sócios.

Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 545.** As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“**Art. 579.** O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º. A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“**Art. 579-A.** Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“**Art. 582.** A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º. É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º. Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1.943; e

b) a alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

■ CLT (redação da Lei nº 13.467/2017)

Dispositivos revogados pela MP 873/2019

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

~~Parágrafo único – O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indebita.~~

- A MP 873 revoga este parágrafo.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

- Note-se, ao lado, que a MP 873 acrescenta dois parágrafos, para esclarecer o que se entenda por

autorização prévia e expressa: deve ser individual.

- A MP 873 acrescenta o art. 879-A, que não existia anteriormente.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º. Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

- A MP 873 modificou o *caput* deste artigo, enxertando os §§ 1º e 2º e renumerando os demais. Na prensa, repetiu a numeração do § 3º.

■ Lei nº 8.112/1990

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano

após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.~~

- A alínea “c” foi revogada pela MP 873/2019. Esta revogação não afeta leis municipais e estaduais que autorizem o desconto em folha.

Violação constitucional e objetivo político da MP 873

Germano Siqueira, Especialista, Juiz do Trabalho; Presidente da ANAMATRA no biênio 2015/2017.

Foi publicada na sexta-feira de carnaval (1º.03.2019), a constrangedora Medida Provisória nº 873, que altera a um só tempo a CLT e a Lei nº 8.112, com o objetivo de, mais uma vez, enfraquecer o movimento sindical, curiosamente às vésperas da tramitação do cada dia mais inexplicável texto da reforma da Previdência.

Segundo declarações do ex-deputado Rogério Marinho - *o mesmo que não foi reeleito, mas foi chamado a exercer cargo de Secretário Executivo no governo Bolsonaro* - em seu *twitter*, a Medida Provisória em questão foi editada para impedir o ativismo judiciário, mais precisamente referindo-se a recentes decisões da Justiça do Trabalho nesse tema. Houve até quem vergonhosamente comemorasse a MP como método de “frear” uma jurisprudência “incipiente”.

Enfim, continuam os remendos, sem tratar de uma reforma sindical séria, que deveria preceder a tudo e que viesse a fortalecer os sindicatos, o que jamais foi do interesse dos articuladores que defendem apenas a asfixia financeira das entidades laborais.

No caso, há questões claríssimas que decorrem da edição da MP 873, todas apontando para a recrudescimento, no atual governo, da intolerância, do arbítrio e do desconhecimento de limitações das balizas políticas para edição dessa Medida.

Primeiramente, sob pena de estar patentemente contaminada por desvio de finalidade e ilegalidade de seu objeto, não podia a MP ser baixada, como confessado pelo economista Rogério Marinho, **com o objetivo de dar respostas a decisões dos Tribunais do Trabalho**, que interpretaram a Constituição e a recente reforma trabalhista, adotando entendimento sobre a matéria atinente às contribuições definidas em lei, nos limites em que lhes adequado pontuar.

se contexto, devem ser questionadas por meios próprios, no âmbito do mesmo Judiciário, não podendo o governo, instrumentalizado pelo poder econômico para manipular a base normativa, fora do devido processo legislativo, produzir norma por meio de processo excepcional, sem nenhuma atenção aos requisitos de relevância e urgência, apenas para atender a caprichos de setores que se levantam contra entendimento do Judiciário.

Nesse cenário, a violação à independência judicial é claríssima e deve ser repudiada, ao invés de aplaudida.

Estimular esse tipo de intervenção unipessoal do Presidente da República, com a declarada intenção de modificar a norma (apenas por sua expressão de vontade), e em repulsa ao que vem sendo decidido pelos órgãos judiciais, é precedente gravíssimo.

Nessa maré montante de arbítrio do Executivo, desde as ordens esdrúxulas do Ministro da Educação para obrigar crianças a cantar hino e gritar o lema de campanha do atual governo até expedir MP para refutar decisões judiciais, não demora buscarão falsos motivos para *baixar* Medida Provisória criando ou alterando determinadas normas capazes de até também influenciar no julgamento histórico da criminalização da homofobia, que tramita no STF, a despeito das limitações do art. 62, § 1º da CF. Ideias “originais” não faltarão se o abuso não for contido e o respeito à separação entre os Poderes não for preservado.

Além desse aspecto, como foi destacado há pouco, a MP 873, ao criar toda sorte de empecilho para a arrecadação sindical, e o fazendo às vésperas da tramitação da reforma da Previdência, tem ainda a finalidade de boicotar a capacidade reativa e de mobilização das entidades de classe quanto ao texto protocolado no Congresso Nacional, justo o mais perverso de toda a história republicana quando



se trata de reforma dessa natureza.

Como a grande imprensa lamentavelmente não faz jornalismo nessa matéria - *mas sim propaganda, aliás, falsa* - resta às diversas entidades associativas e sindicais esclarecer os vários pontos do perverso modelo que está sendo apresentado ao Congresso por um presidente da República sem nenhum comando nem conhecimento sobre o tema, o mesmo que há menos de um ano disse ser contra vários pontos que hoje chancela.

Como não há respostas a serem dadas se a população for esclarecida, a ideia é calar os opositores, seja por liberação de verbas no Congresso (velha praxe), seja asfixiando financeiramente as entidades da sociedade civil, sendo prova cabal dessa ânsia a MP, que inclusive voltou seu foco para a **alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112**, artigo que assegura o desconto das prestações sindicais “*em folha*”, tal como regulamentado desde 1990, em literal compatibilidade com o inciso IV do art. 8º da CF.

Inequívoca, portanto, a finalidade de sufocar as receitas sindicais, cujos montantes, segundo dados de conhecimento público, divulgados pela grande mídia, já foram agressivamente reduzidos depois da Lei 13.467, gerando inclusive a venda de ativos de algumas entidades nacionais e dispensa de empregados.

A MP 873, portanto, com mais essa incontestada finalidade, e por todos os pontos destacados, terá sua validade, certamente, sujeita à crítica e ao debate judicial. ■

As decisões judiciais, nes-

Unificação sindical?

Gérson Marques, Doutor, professor da UFC, Procurador Regional MPT/CE

Um dos focos de resistência à Reforma da Previdência tem sido as entidades de servidores públicos, cujas peculiaridades as tornaram quase infensas à Reforma Trabalhista de 2017. Contudo, na proposta de alteração previdenciária, os servidores públicos provavelmente serão os mais atingidos. Isto alvoroça os sindicatos que os defendem.

Mas, tradicionalmente, tais entidades associativas não possuem os mesmos interesses que movem as entidades dos demais trabalhadores. As mudanças sobre as negociações coletivas, por exemplo, praticamente não as afetaram, porque os governos do Brasil (federal, estaduais e municipais) não cumprem a Convenção 151-OIT, que disciplina a negociação coletiva na Administração Pública.

No referente ao custeio, entre elas, as mais atingidas pela Lei nº 13.467/2017 foram as entidades dos pequenos municípios, considerando que, ali, as relações são quase pessoais, de forma a comprometer os descontos para os sindicatos, conforme a simpatia dos prefeitos e seus Secretários. Mas, no geral, o desconto em folha não vinha sendo o maior dos problemas no serviço público. Nos Municípios de médio e grande portes, nos Estados e nos órgãos federais, há muito o tema do desconto sindical diretamente em folha estava pacificado.

Estas diferenças entre as entidades de servidores públicos e as dos trabalhadores da iniciativa privada acabaram por contribuir para a existência de uma certa distância entre elas, considerando que as pautas de reivindicação são diferentes e as realidades do trabalho são distintas.

De sua vez, é conhecida a discrepância ideológica entre as Centrais e as entidades a elas filiadas. Muitos pontos particulares (como o “Lula, livre”, da CUT) têm contribuído para a desunião, ao que se acrescenta a ausência, no Brasil, de alguém — ao menos em liberdade — que possua a capacidade de aglutinar as diversas correntes

sindicais. Então, as concepções particulares têm prevalecido sobre o propósito de unificação de pautas comuns e de modo de reação aos ataques aos direitos sociais.

Agora, quando o Governo coloca todas as entidades sob o mesmo teto restritivo da MP 873/2019, dá munição para que elas se unam no combate a um inimigo comum. Faltava-lhes um motivo para unificarem e intensificarem a luta contra a Reforma da Previdência e contra outras pretensões do governo. Agora, o gênio da MP 873 deu a munição necessária para que isto ocorra.

E a greve geral, defendida pela CSP-Conlutas e setores da CUT, ganha novo combustível, sendo que há tempo suficiente para as entidades organizá-la. Ou seja, o governo desenterrou um paiol e jogou gasolina sobre ele. Só depende da disposição efetiva dos sindicatos em articular politicamente os trabalhadores do Brasil.

Por outro lado, há sempre a possibilidade de apostar na baixa legitimidade do sindicalismo, que já não possui o mesmo poder de articulação dos trabalhadores. Por certo, o governo aposta nisso, tomando como exemplo o esvaziamento dos recentes movimentos promovidos pelas entidades sindicais, de 2016 para cá. Se articular os trabalhadores, com dinheiro, estava difícil, o que dizer, então, de mobilizá-los sem recursos financeiros?

Ainda tergiversando em pensamento solto ao vento, dá para se recordar que as maiores conquistas sociais vieram de movimentos sem grande lastro de aportes financeiros. Só precisa encontrar a veia que sensibilize o povo a sair do marasmo, inclusive os próprios sindicalistas.

Bem, a realidade é a seguinte: o governo chamou os sindicatos para o ringue. Quem serão os primeiros gladiadores a se apresentarem, de fato, para a disputa? ■

Pa!
Pum!

■ O Senado abriu consulta pública, no portal “Cidadania”, para saber a opinião do povo, se concorda ou não com a MP 873/2019.

Já é de se imaginar a tendência dos internautas, especialmente dos jovens que se especializam em defender o Governo na internet (in <https://www12.senado.leg.br/cidadania/visualizacaomateria?id=135531>).

■ A CONACATE promoveu ADI no STF contra a MP 873, atacando a revogação do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/90 (servidores públicos da União).

■ OAB se pronuncia pela inconstitucionalidade da MP 873/2019.

■ Centrais sindicais lançam Nota contra a MP 873/2019.

■ Se não revogada e mantida pelo Congresso Nacional, a MP 873 pode ser mais um caso levado pelo Brasil à OIT, cuja Conferência anual ocorrerá em junho/2019.

■ No Ceará, sindicatos intensificam campanha de filiação, com carta de autorização permanente de descontos pelos trabalhadores.

MP 873/2019:

Aprofundamento do anacronismo do modelo sindical brasileiro

A organização sindical, as negociações coletivas de trabalho e o direito de greve, pilares do Direito Coletivo de Trabalho, se notabilizam por serem “relevantes instrumentos de democratização de poder, no âmbito social, existente nas modernas sociedades democráticas [...]” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008., p. 31). Ao lado das normas de caráter protetivo que se acham consteladas no Direito Individual do Trabalho, essas instituições atuam como importantes contrapesos à força gravitacional, então exercida pelo sistema de produção capitalista, voltada à plena mercantilização das relações econômicas e sociais.

Nessa tríade, o exercício do direito de greve e a realização da negociação coletiva, em regra geral, estão atrelados à atuação das entidades sindicais. Isso faz com que a existência desses seres coletivos se apresente como a pedra angular que confere sustentação a toda estrutura do Direito Coletivo de Trabalho, sem a qual, desmoronam e sucumbem as relações coletivas de trabalho e a possibilidade da solução dos conflitos no plano metaindividual, diante do que remanesceriam apenas as relações individuais de trabalho, que têm a desigualdade de seus sujeitos como uma de suas mais evidentes características.

Em face da essencialidade da organização sindical, no arcabouço da Organização Internacional do Trabalho, a liberdade de organização de trabalhadores e empregadores em torno de suas associações sindicais se insere dentro os direitos fundamentais do trabalho. Diante disso, cabe ao Estado garantir

o exercício da aludida liberdade, por meio de normas de sustento das atividades sindicais.

No caso brasileiro, em face ao disposto no art. 8º da Constituição Federal, dimensões da liberdade sindical, como a da autonomia sindical e da livre associação sindical, convivem paradoxalmente com o Princípio da Unicidade Sindical que impõe a existência da estrutura verticalizada e confederativa além do monopólio de representação de uma determinada categoria profissional numa mesma base territorial, por apenas um sindicato. Sem adentrar no debate existente acerca do aludido contrassenso, o fato é que tais pilares constitutivos da organização sindical coexistem no assoalho constitucional e ambos devem ser concebidos de maneira convergente à promoção da organização sindical e não, contrariamente, no sentido que venha a ensejar o seu desmoronamento, por meio da sobreposição de um pilar face ao outro.

Porém, as dimensões da liberdade sindical têm sido invocadas para debilitar a unicidade sindical, proporcionando, com isso, a atrofia da própria organização sindical. Um exemplo ostensivo disso é o entendimento jurisprudencial acerca da impossibilidade do desconto da contribuição assistencial dos não sindicalizados salvo se por eles expressa e individual autorizado. Dito entendimento tem por base a aplicação do Princípio da Livre Associação Sindical concebido isoladamente, fora do contexto de sua inter-relação, no plano constitucional, com o Princípio da Unicidade Sindical que, inexoravelmente, o relativiza.



Carlos Chagas

professor, Especialista, Advogado trabalhista/CE

Afinal, se a representação exercida pela entidade sindical, no âmbito da negociação coletiva, não decorre da manifestação da vontade dos membros da categoria profissional, não há, esfera individual, a liberdade sindical em sua plenitude. Isso se confirma ante ao fato de não haver como o empregado, sindicalizado ou não sindicalizado, se excluir da incidência da norma coletiva firmada pelo sindicato de sua categoria profissional. À luz dessa realidade, fica evidente que o desconto da contribuição assistencial, aprovada em assembleia geral da categoria, pode perfeitamente ser autorizado de maneira tácita, pela ausência de manifestação de contrariedade, já que essa possibilidade inegavelmente prestigia a coexistência da unicidade sindical com a mitigada liberdade de sindicalização.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), decompôs ainda mais a organização sindical, ao alterar a redação dos arts. 578 e 579 da CLT, na medida em que subtraiu uma das características mais ressaídas da Unicidade Sindical e presente no plano do custeio das entidades de classe. Muito embora me alinhe àqueles que defendem o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, tenho a convicção de que

simplesmente torná-la facultativa, quando a representação sindical permanece sendo compulsória, não tem outra finalidade senão a de fragilizar a organização sindical, o que é ofensivo ao art. 8º da CF.

Por último, adveio a MP 873/2019 que intensifica ainda mais as restrições ao custeio da organização sindical exclusivamente de trabalhadores, sejam eles empregados ou servidores públicos federais. Por meio da referida MP se revogou o parágrafo único do

art. 545 CLT, eximindo os empregados da obrigatoriedade de promover o desconto das mensalidades sindicais e de realizar o subsequente repasse até o décimo dia seguinte ao desconto sob pena do pagamento de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido. Na mesma toada, revogou-se a alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, exonerando a Administração Pública Federal do encargo de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical, o valor

das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A contribuição sindical também não poderá mais ser deduzida pelo empregador em folha de pagamento, passando o seu recolhimento a ser realizado por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico. Por fim, de maneira reiterada e redundante, na mesma MP restou estabelecido que qualquer cobrança, aos empregados não sindicalizados, de contribuições em proveito de seu sindicato

“Em face da essencialidade da organização sindical, a liberdade de organização de trabalhadores e empregadores em torno de suas associações sindicais se insere dentre os direitos fundamentais do trabalho.”

“A MP 873/2019, como visto, se projeta como corolário da sequência de decisões judiciais e alterações legislativas que, na história recente, têm agravado e debilitado o anacrônico modelo sindical brasileiro.”

somente poderá ser realizada se por eles autorizada de maneira prévia, voluntária individual e expressa.

Consonantes entre si, os preceitos introduzidos pela MP 873/2019 têm como núcleo a obtusa ideia de que os sindicatos se apresentam como autêntica ameaça aos trabalhadores, em face do que o papel do Estado seria o de protegê-los, restringindo ou dificultando a possibilidade dos membros da categoria profissional - em especial os não sindicalizados - de contribuir com a subsistência de tais entes classistas que, na verdade, os representa e defendem seus interesses. Além desse eixo, há outro ainda mais repulsivo que se reifica na elisão das garantias antes existentes voltadas a assegurar o recebimento, pelas entidades sindicais, das contribuições a elas destinadas e descontadas da remuneração de seus representados. Sem prazo para que tal venha ser realizado e diante da exclusão da sanção antes cominada para os casos de retenção ou atraso, o custeio dos sindicatos de trabalhadores fica à mercê do senso de correção ou dos caprichos e animosidades dos empregadores.

A MP 873/2019, como visto, se projeta como corolário da sequência de decisões judiciais e alterações legislativas que, na história recente, têm agravado e debilitado o anacrônico modelo sindical brasileiro. A legislação ordinária, que haveria, em reverência ao Princípio da Unidade e da própria Liberdade Sindical, de prezar pelo sustento da organização sindical, tem seguido na direção contrária, causando-lhe atrofia, justamente quando se ampliou e se empoderou as negociações coletivas, possibilitando que os acordos nelas celebrados possam se sobrepor aos preceitos constantes em lei. Para onde segue o Direito Coletivo do Trabalho no Brasil? Em meio à tormenta em que se encontra, o porvir é nebuloso. Porém, como no mar, há de se navegar, enfrentar as adversidade e conduzir a embarcação para outras águas, para além das intempéries. É isso que se espera da organização sindical e daqueles que têm a consciência da relevância do Direito Coletivo de Trabalho para a consecução do ideal de Justiça Social e consolidação da própria democracia. ■

“Muito embora me alinhe aos que defendem o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, tenho a convicção de que simplesmente torná-la facultativa, quando a representação sindical permanece sendo compulsória, não tem outra finalidade senão a de fragilizar a organização sindical.”

Carlos Chagas

Pagamento por Boleto

Inconsistências da MP 873

A nova sistemática implementada pela MP 873/2019 para cobrança e pagamento de contribuições é o **boleto bancário ou equivalente eletrônico** (art. 582, CLT; red. MP 873). A nova norma diz que o boleto será encaminhado, obrigatoriamente, “à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa”. O requisito principal para o envio do boleto é a **autorização prévia, expressa e individual** do empregado (§ 2º). Sem este requisito, é vedado ao sindicato enviar boleto ou cobrança ao trabalhador.

Caso não observado o requisito acima, será aplicado o art. 598, CLT, que prevê multa administrativa aos infratores, sem prejuízo de sanções penais e daquelas previstas no art. 553, CLT, segundo o qual podem implicar, por exemplo, em fechamento da entidade sindical e cassação do registro. Estas medidas (fechamento da entidade e cassação de registro) se tornam bastante discutíveis ante a vedação constitucional de intervenção e interferência na organização sindical (art. 8º, CF); mas, como se tratam de sanções a preceitos de “ordem pública”, e não de atos discricionários da Administração, é cogitável a punibilidade nestes termos.

Por outro lado, o § 2º do art. 579 (nova redação) diz que “é nula a regra ou a cláusula normativa que **fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade**”.

A nulidade mencionada se refere à **fixação** compulsória de recolhimento de contribuições sindicais. Ou seja, é etapa prévia da cobrança, porque, obviamente, esta só pode ocorrer se a contribuição tiver sido

fixada. São dois momentos distintos; e o legislador provisório bem o sabe, tanto que os estabeleceu no art. 579 (fixação de contribuição) e no art. 582 (cobrança da contribuição fixada, expedição de boleto), ambos da CLT.

Note-se bem: ocorrerá a nulidade do instrumento coletivo se os requisitos da autorização prévia, individual e expressa do trabalhador não for atendida. Todavia, a forma de cobrar contribuições (por boleto) está prevista em outro dispositivo, o art. 582. Neste, não há nenhuma referência quanto a ser estabelecido, **por meio de negociação coletiva**, o *modus operandi* de cobrança. Não há previsão de nulidade se o instrumento coletivo estabelecer de modo diverso. Logo, se o requisito do art. 579, CLT (fixação da contribuição), estiver satisfeito, nada impede que o acordo ou a convenção prevejam o desconto em folha, no salário do trabalhador.

Recolhimento de contribuições mediante boletos endereçados às residências de trabalhadores é inviável na prática. Envolve custos bancários e de correios. Ademais, os sindicatos nem sempre possuem os endereços atualizados dos trabalhadores, especialmente em setores de alta rotatividade no emprego, nem tampouco as empresas os fornecerão, sob o argumento de que estarão preservando dados pessoais dos trabalhadores.

Qualquer entidade associativa funciona com desconto no salário de seus filiados. Esta é a regra coezinha, no referente às contribuições ordinárias dos sócios. Isso acontece com as associações, muitos grêmios e com os descontos de empréstimos consignados em geral. Então, não há lógica alguma em que somente o modelo de funcionamento e financiamento dos sindicatos seja diferente. Estabelecer a forma operacional de recolhimento da contribuição, se será por boleto ou por desconto em



Constituição Federal, art. 8º:

“IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

CLT:

“**Art. 462.** Ao empregador é vedado efetuar qualquer **desconto nos salários** do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

“**Art. 602.** Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento **serão descontados** no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.”

“**Art. 611-B.** Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou **desconto salarial** estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

folha, é matéria *interna corporis* das entidades sindicais, intangível pelo Poder Público, que não pode substituir a vontade dos trabalhadores nem determinar procedimentos administrativos dos sindicatos. O desconto em folha é facilidade para o próprio empregado. Neste sentido é que a MP 873/2019 fere a Constituição Federal (art. 8º) e violenta a liberdade sindical.

A gestão administrativa, o modelo de gestão, o modo de funcionamento dos sindicatos e a organização operacional de arrecadação são temas típicos da **autonomia sindical**, conceito político, significando a possibilidade de se autogovernar, de gerir suas próprias normas, de disciplinar sua gestão administrativa.

Insta considerar, outrossim, que os dispositivos alterados pela MP 873 não constituem uma ilha normativa. Eles se inserem num corpo maior da norma (CLT) e, portanto, devem ser compreendidos no seu contexto. Sendo assim, observe-se que o **art. 462, CLT**, não foi modificado. Tal dispositivo autoriza descontos salariais fixados em acordo ou convenção coletiva, que o legislador denominou, sem muita técnica, de “contrato coletivo” (v. transcrição, ao lado).

Constatando a discrepância entre dois dispositivos da mesma norma (a CLT), deve-se interpretá-los em favor da finalidade a que se destinam. No caso, a finalidade é valorizar o negociado sobre o legislado, na esteira do que o legislador de 2017 fez questão de frisar, bem como garantir o funcionamento dos sindicatos, que são instituições essenciais à defesa dos trabalhadores e ao diálogo social com as empresas. Transversalmente, encontra-se o princípio de liberdade sindical, no qual se insere, também, a autonomia sindical.

Mais adiante, a mesma **CLT (art. 602)**, em disposição não revogada pela MP, possibilita o desconto em folha (v. transcrição ao lado). Vale dizer: na ânsia açodada de restringir a contribuição a boleto bancário, a MP 873 esqueceu de revogar este artigo, que continua autorizando o desconto em folha salarial.

Ao se referir aos limites da negociação coletiva, o **art. 611-B, CLT**, não

revogado, admite o desconto salarial, se houve autorização prévia.

Além destas considerações, cumpre destacar a literalidade do texto constitucional, inafastável pelo legislador provisório ou ordinário, especificamente quanto à **contribuição confederativa**, que determina o **desconto em folha** (art. 8º, inc. IV, CF; v. transcrição ao lado).

Soaria estranho e feriria a unidade sistêmica do Direito que a contribuição confederativa receba desconto em folha ao passo que as demais modalidades de contribuição sejam pagas por boleto bancário. A unidade deve se dar pelo Texto Constitucional, que é superior e principiológico. Portanto, a MP 873 fere a unidade constitucional, devendo ser afastada a exigência exdrújula de pagamento apenas por boleto bancário.

Ora, quem se filia a uma entidade associativa, qualquer que seja ela, dá seu acordo às regras estatutárias e se submete às decisões colegiadas dali por diante. Então, concorda com o modelo de administração e de financiamento, podendo inclusive autorizar o desconto em folha salarial. Todos podem dispor de seus bens, não podendo o Estado restringir a vontade do cidadão, especialmente se ela consiste em contribuir para a manutenção de entidade que o defenderá e o representará.

A MP 873 coloca num mesmo patamar **filiados** e **não filiados**, igualando-se pelo que seja mais dificultoso ao financiamento sindical.

Quando o art. 579-A, CLT (nova redação), afirma que as contribuições só podem ser exigidas dos **filiados** significa que, ao se filiar, os trabalhadores já aquiescem a elas e já se dispõem a contribuir, numa clara manifestação voluntária e expressa. Deste modo, está satisfeito o requisito da autorização prévia, voluntária, individual e expressa. Aos **não-filiados** será necessária a dita autorização, como condição para se operar o desconto. É a inteligência *a contrario sensu* que se retira do texto legal.

O boleto tem alcance direto perante os órgãos de controle financeiro, como a Receita Federal, que terá maior facilidade em identificar a mo-

vimentação de receitas e despesas. A preocupação com estas formalidades encontrou respaldo na prática de alguns sindicalistas de arrecadar contribuições pessoalmente, em espécie, sem nenhum controle bancário, às vezes mediante simples recibo entregue ao contribuinte. A ser assim, a MP 873 encontrou lastro (ou desculpa) para prever uma maneira mais formal de recolhimento de contribuições.

A MP não trata dos casos de **doação** de bens ou valores pelos trabalhadores à sua entidade sindical. Quem doa define o quê, quando, onde e de que forma doará. Considerando que o doador pode optar por doações permanentes, periódicas, é de se aplicar o Código Civil (art. 545).

A **Lei nº 8.112/90**, que teve revogada a alínea “c” de seu art. 240, abre margem em outro dispositivo para o desconto sindical. Trata-se do art. 45, cujo parágrafo único dispõe: “*Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento*”.

Bom, quanto à exigência de boleto como condição de cobrança das contribuições sindicais pelos **filiados**, há saída, com base na adesão estatutária. No referente aos **não filiados**, por interpretação sistêmica da lei, a autorização individual para desconto em folha não ofende a legislação em vigor. Em tudo, lembre-se: o trabalhador pode dispor de seu salário, enquanto direito de propriedade, da maneira como melhor lhe aprover. ■

Gérson Marques

Doutor, Procurador Regional MPT/CE

“A MP-873 não é uma ilha. Ela deve ser interpretada sistematicamente, em conjunto com outros dispositivos legais e prezar pela unidade do Direito, em consonância com os princípios constitucionais de liberdade sindical.”

Penalidades à exigência do **BOLETO** de cobrança

Esta breve coluna propõe-se a analisar um aspecto da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, qual seja, a **aplicabilidade de punição administrativa aos sindicatos que descumpram a doravante denominada “regra do boleto”**, instituída pela nova redação do artigo 582 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A referida regra impõe a utilização do antipático mecanismo do boleto ou equivalente eletrônico para cobrança das contribuições sindicais, jogando por terra a tradicional solução do desconto em folha de pagamento.

O § 1º do art. 582 aduz que “a inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598”. Por sua vez, o artigo 598, com as devidas atualizações constantes na Portaria MTB nº 290/1997, estabelece valores das penalidades a serem aplicadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho em caso de descumprimento das regras daquele capítulo. Inclusive a do boleto. Tais valores poderão variar entre R\$ 2.898,24 a 8.050,66, com graduação proporcional à quantidade de empregados do autuado. Trata-se, pois, de regra destinada originariamente à penalização de empregadores, o que se nota pelo critério de variação com base no porte econômico do infrator, aferido, como dito, a partir da quantidade de empregados. É importante frisar, ainda, que a multa em questão será reduzida de 50% se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação para pagamento, conforme estabelece o § 2º do art. 35 da Portaria MTE nº 854/2015.

Acerca da modalidade de fiscalização adequada à verificação da regra do boleto, afigura-se como mais adequada a **indireta**, prevista no artigo 30, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 4.552/2002, uma vez que, em regra, não será ne-

cessária inspeção física do estabelecimento. Pela modalidade indireta, o empregador é notificado a comparecer à unidade do Ministério da Economia munido da documentação solicitada ou, caso adotada a via eletrônica, deve apenas enviar a documentação por meio de correio eletrônico na data e hora fixadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Convém observar que o tradicional mecanismo de recolhimento através de desconto em folha de pagamento, além de compatível com a natureza parafiscal da contribuição sindical, tinha o mérito de possibilitar a verificação do cumprimento da regra em meio a diversos outros atributos que o auditor estivesse fiscalizando na empresa, dispensando a necessidade de abertura de ação fiscal exclusivamente para tal aferição. A regra do boleto parece criar a contraproducente necessidade de que a Inspeção do Trabalho passe a notificar os sindicatos para comprovar a adequação ao novo modelo.

Convém recordar também que o contingente de auditores fiscais do trabalho nunca foi tão pequeno no Brasil e que há outras questões trabalhistas que, dada a visibilidade e importância estratégica, demandam maior atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, a exemplo do combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil e à informalidade. Questões que inclusive figuram no Plano Plurianual entre as metas a serem atingidas pela agora Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Não é o caso da regra do boleto.

Em adição, não parece estar na ordem do dia a correção do déficit de auditores. É importante frisar que atualmente a categoria conta com pouco mais de 2 mil profissionais em atividade, muitos na iminência de aposentarem-se, e mais mil cargos vagos. É o menor contingente dos últimos 20 anos. Tal situação configura, diga-se, violação à Convenção nº 81 da Organização

Internacional do Trabalho, que aduz que os países devem manter “quantitativo suficiente de auditores-fiscais do trabalho em relação ao número de estabelecimentos, de trabalhadores, além de observar as exigências demandadas pela complexidade de suas legislações trabalhistas”. ■



Péricles R. Marques de Lima

Mestrando, Auditor Fiscal do Trabalho, co-autor de livros

• CLT:

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)* pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

(*) Estes valores foram atualizados pelo Ministério do Trabalho

Organização Internacional do Trabalho

MP 873 e a liberdade preconizada pela OIT

A doutrina de choque neoliberal e conservadora do governo federal lançou petardo contra o movimento sindical, quando, no dia 01.03.2019, publicou no DOU, em edição extra, a Medida Provisória nº 873/2019, produziu modificações nos artigos 545, 578, 579-A e 582 da CLT e revogou o art. 240, “c” da Lei nº 8.112/1990.

Sucintamente, o conteúdo da MP fixa diretrizes restritivas ao financiamento sindical, submetendo o pagamento das contribuições destinadas ao sindicato, a qualquer título e derivadas de vínculo associativo ou conteúdo obrigacional (p. ex. Estatuto Social ou CCT), à condição de manifestação individual prévia e expressa do empregado (art. 578 c/c 579 da CLT), portanto sem qualquer possibilidade de autorização tácita, assemblear e/ou por direito de oposição ao desconto (art. 579, § 1º, da CLT).

Na referida MP, até a existência de cláusula contida no instrumento coletivo de caráter contributivo ao sindicato, mesmo decorrente de negociação coletiva, ratificada por assembleia dos interessados, será considerada nula (art. 579, § 2º, CLT). Nesse sentido, a MP pavimenta restrição à norma, impondo obrigações pecuniárias somente ao trabalhador associado ao sindicato, portanto quaisquer deduções salariais vertidas aos sindicatos terão como sujeitos passíveis de desconto, exclusivamente, os empregados sindicalizados (art. 579-A).

Por fim, desconstituiu o clássico modelo de desconto das contribuições em folha de pagamento (art. 8º, IV, CF) para impor novo modelo operacional, obrigando o sindicato a enviar boleto bancário ou equivalente eletrônico (art. 582, CLT).

Inicialmente, registre-se que a MP atropelou qualquer iniciativa de diálogo social preconizado pela Convenção 144 da OIT (art. 2.1), vez que sequer houve comunicação prévia de tal intento, e o pior, nem mesmo foi instalado o Conselho Nacional do Trabalho no âmbito do Ministério da Economia. Fica a impressão, inclusive, pelo fato de ter sido

publicada em plena sexta-feira à noite - véspera de carnaval -, de que fora formatada de modo a produzir desestabilização e enfraquecimento do financiamento da atividade sindical.

A MP 873 viola várias normas e princípios gerais da OIT, cuja análise faremos via comparação com as manifestações contidas nos precedentes do **Comitê de Liberdade Sindical (CLS)** sobre o prisma da liberdade sindical prevista no direito de negociação coletiva e financiamento sindical.

sob a ótica procedimental, a MP desrespeitou o propugnado diálogo social previsto na Convenção 144, OIT e, particularmente, no tocante ao procedimento de regulação estatal de questões atinentes aos descontos nos salários, como previsto na Conv. 95 da OIT, também requerem, especificamente, a indispensável consulta aos atores sociais (art. 2.2), além do que há previsão convencional da possibilidade de desconto salarial fixado nas convenções coletivas de trabalho (art.8.1).

Do ponto de vista dos princípios gerais da liberdade sindical, a medida governamental não resguardou os direitos sindicais, pois tolheu o seu exercício à normalidade democrática, sobretudo porque editada num quadro de inconfessáveis pressões visando ao estrangulamento financeiro das entidades sindicais, com desrespeito às liberdades essenciais de organização e segurança jurídica dos instrumentos coletivos, prejudicando, de todo modo, a missão institucional do sindicalismo (precedentes 73 e 75 do CLS).

O modo de financiamento sindical, seja pelas mensalidades dos sócios devidas pelos associados, seja pelos beneficiários de ACT ou CCT, autoriza desconto diretamente nos salários, inclusive dos não filiados ao ente sindical. Ademais, qualquer óbice legal ou governamental, como o da MP, está em desacordo com os princípios de livre administração e organização dos sindicatos (precedentes 695, 696 e 700, CLS).



Sandro Lunard Nicoladeli

Doutor, professor/UFPR, Advogado presidente da Comissão de Direito Sindical (OAB/PR)

Por oportuno, o sentido da ação governamental, na MP, tem cunho impositivo, interventivo, restritivo, portanto, antissindical, pois viola o princípio fundamental de liberdade sindical, em especial o direito à negociação coletiva previsto na Conv. 98, OIT (art. 4), porque limita e dificulta a autonomia dos interlocutores sociais no exercício do direito à negociação coletiva livre e voluntária.

A MP contraria o equilíbrio dos contratantes coletivos. Promove indesejável e desmedida ingerência nas negociações coletivas e nas organizações sindicais, fomentando desarmonia e instigando os atores sociais ao conflito, pois desorganiza e vulnera o princípio da boa-fé negocial, inclusive do próprio Estado-empregador.

Ao se imiscuir no financiamento sindical, o estado brasileiro age em desacordo com as Convenções 98 e 154 da OIT porque desestabiliza as relações coletivas, cria insegurança jurídica aos instrumentos coletivos e enfraquece o interlocutor social que defende os interesses da classe trabalhadora (precedentes 1295, 1313, 1316, 1317, 1338, 1422, 1423, 1446 do CLS).

Por fim, a MP 873 afronta normas internacionais da OIT e princípios regentes da liberdade sindical. Assim, a análise comparativa de seu texto e os precedentes do CLS, autoriza vislumbrar diversas inconveniências no conteúdo interventivo e disruptivo contido na norma. Agora, cabe ao movimento sindical brasileiro analisar os efeitos jurídico-políticos e, eventualmente, provocar os organismos de controle da OIT com a finalidade de provocar manifestação do organismo internacional. ■

Coerência da MP 873

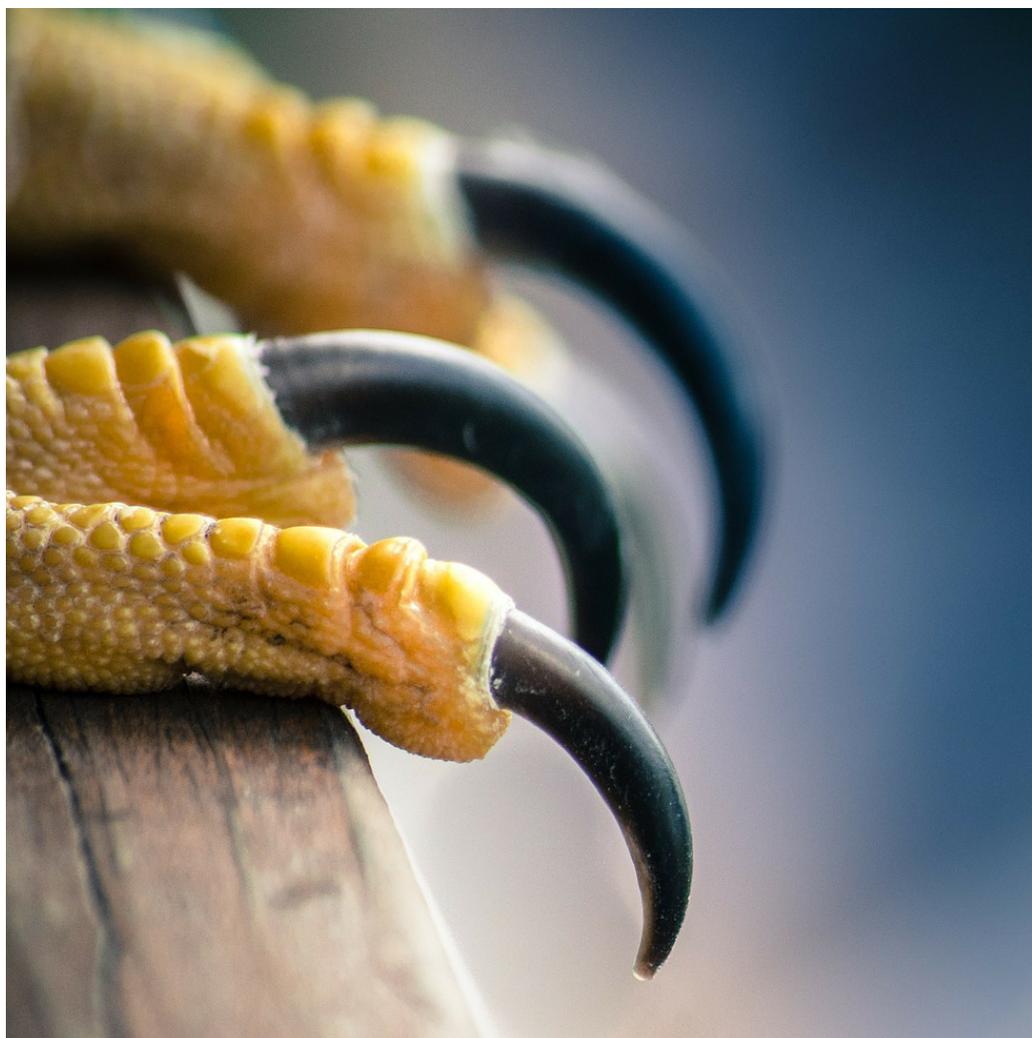
Gérson Marques, Doutor, Professor da UFC, Procurador Regional do Trabalho MPT/CE

Muitas entidades sindicais reclamam da MP 873 por ter explicitado que a autorização para a contribuição sindical há de ser individual, além de prévia, voluntária e expressa. E, por cima, que a imposição das contribuições só pode vincular os filiados à entidade sindical.

Embora a posição adotada pelo legislador da Reforma Trabalhista de 2017 não nos pareça a mais razoável, sua intenção estava bem clara no contexto dos dispositivos que tratavam das contribuições sindicais. E se alinhava ao entendimento do STF (ARE 1018459-PR, Min. Gilmar Mendes, j. 16.02.2017; e Súmula Vinculante nº 40). Os sindicatos é que se recusavam a admitir que o legislador pensasse dessa forma, de que a autorização fosse individual. Ora, tendo o STF manifestado entendimento restritivo à matéria antes da Reforma Trabalhista de 2017, logicamente sua interpretação tende a se agravar com a dita Reforma, que piorou o quadro normativo pertinente à liberdade de impor e cobrar contribuições sindicais. Portanto, se mudança houve no manancial normativo pela Lei nº 13.467/2017, não foi para melhorar a condição sindical, mas para piorar.

Então, com a ajuda de setores do Poder Público, inclusive alguns tribunais do trabalho, construiu-se a tese de que a autorização contributiva poderia ser obtida por meio de assembleia sindical, assegurado o direito de oposição dos não-filiados. Setores do Estado, sensíveis aos desafios do sindicalismo, interpretaram a Lei nº 13.467/2017 para propiciar uma sobrevida às entidades, que mergulhavam em imensa dificuldade financeira. Uma interpretação social e coletiva da norma. Mas destoante da vontade do legislador, senão do próprio STF.

Vinha prevalecendo, então, esse entendimento mais flexível. As assembleias, porém, geralmente continuavam esvaziadas, de modo que uma dúzia de pessoas vinha decidindo por toda a categoria, sem percentual expressivo que conferisse real



representatividade. Entre as razões, todos sabemos, encontra-se a apatia dos trabalhadores, que não atendem às convocações dos sindicatos. Decorrência da crise de legitimidade e de representatividade.

Todavia, o legislador volta a esclarecer e impor sua vontade, espancando qualquer dúvida a respeito e sendo repetitivo. Para ele, a imposição de contribuições sindicais não pode se originar de meras assembleias nem nascer de simples disposições estatutárias. O próprio trabalhador precisa dar sua concordância ao desconto, antes que este ocorra. Sendo desta forma, é inaceitável a oportunidade para “oposição”, que se dava quando já encaminhado o desconto. pela MP, é nula qualquer estipulação em contrário.

Comparando-se a Lei nº 13.467/2017 e a intenção do legislador, nota-se que a MP 873 dá sequência ao mesmo raciocínio. É coerente com a maldade cometida em 2017, porque segue a mesma lógica sem contradição ideológica com aquele conteúdo. Em outras palavras, já era de esperar que o legislador faria algo do gênero.

Com a paulatina consolidação da tese de que as assembleias, os acordos e convenções poderiam estabelecer contribuições vinculantes a filiados e não filiados, os sindicatos estavam voltando à acomodação. E, em tempos como os de hoje, no Brasil, acomodação é algo muito perigoso.

Agora, a MP 873 dá uma nova sacudida, tira todo mundo da letargia e ameaça fechar muitas entidades. ■

Lei n. 13.467/2017

Custeio antes da MP 873

“
A MP 873 dá seqüência à Lei nº 13.467/2017, mantendo a sua lógica de tornar facultativas as contribuições sindicais.”

Gerson Marques

“
Esperava-se que a restrição das assembleias viesse do STF. Veio do Executivo, que tende se alinhar ao Legislativo. Agora, é correr atrás do prejuízo”

A Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) modificou, entre outras coisas, o modelo de custeio sindical, na medida em que tornou voluntárias as contribuições sindicais, inclusive aquela que, havia décadas, era compulsória e, exatamente por isso, fora denominada de imposto sindical.

Por força da citada Lei, o art. 578, CLT, passou a ter a seguinte redação: “As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

A necessidade de autorização prévia e expressa se repetia nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 602 e 611-B, XXVI, CLT. Destes dispositivos, cumpre destacar o último deles, o qual veda que, por acordo ou convenção coletiva, seja estabelecida cobrança ou desconto salarial, à guisa de contribuição para financiamento sindical, sem prévia e expressa anuência do trabalhador.

Esta modificação à CLT/1943 trouxe dificuldades ao movimento sindical, acostumado ao modelo de custeio compulsório e com índice médio de filiação na casa dos 18%. Então, a realidade ficou em que o sindicato negociaria para toda a categoria, mas somente alguns dos trabalhadores (os filiados) custeariam a entidade. Uma incongruência, claro. Mas estava no texto legal, gostando ou não.

Na tentativa de encontrar uma alternativa, os sindicatos passaram a entender que a **assembleia** poderia impor contribuições exigíveis de todos da categoria, em nome da representação abrangente que, naturalmente, os sindicatos exercem. Na realidade, era um resgate disfarçado da mesma contribuição compulsória, agora sob o matiz de aprovação assemblear.

Paralelamente, outra interpretação surgiu, a de que os sindicatos negociariam em favor, **apenas, dos filiados ou contribuintes**. Esta compreensão visava a “forçar” os não sindicalizados a se filiarem ou, pelo menos, a contribuir para a entidade. A respeito da ilegalidade e de sua inconveniência escrevemos artigo no site www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/artigos, intitulado “Negociação coletiva restrita a filiados do sindicato”.

São duas teses **de sobrevivência**, destoantes do que o legislador de 2017 estabeleceu e pretendeu alterar. Ou seja, a intensão expressa na norma era a de tornar facultativas **todas** as modalidades de contribuição sindical, independentemente da nomenclatura que se desse à fonte de custeio.

As tais teses saíram do papel e chegaram à prática, corroboradas por uma Nota Técnica da CONALIS (do Ministério Público do Trabalho), que admitia a imposição por assembleia, respeitado o direito de oposição, e por algumas decisões judiciais, sobretudo em sede de homologação de acordos em conflitos coletivos de trabalho.

Pronto. Criou-se a “deixa” para o legislador colocar o “bode na sala”. Compreende-se o alibi a partir da informação do site www.terra.com.br, segundo o qual “o secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, explicou em sua conta no Twitter que a medida é necessária devido ao ‘ativismo judiciário, que tem contraditado o Legislativo e permitido a cobrança.’”

Bem esclarecido, é hora de reação. ■

O que é Medida Provisória

O governo federal vem sendo alvo de críticas por beneficiar certos segmentos da sociedade em detrimento de outros, que ocupam papel histórico, social e representativo, como os sindicatos. É o que se percebe das declarações públicas, contrárias aos fundamentos da República e em desarmonia com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto editou a MP 873, publicada na sexta-feira de carnaval.

Ao longo do tempo, o uso de MPs tem sido questionado na doutrina, nos tribunais e no Legislativo, por implicar em regulação de situações jurídicas por um Poder que, a princípio, não tem a função de legislar.

Em termos atuais, o art. 62, *caput*, CF, dispõe que somente “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. MP editada sem que haja **urgência** nem **relevância** é inconstitucional logo no seu nascimento. Em princípio, **urgente** é o que exige providência imediata, sob risco de irreversibilidade ou grave prejuízo social; e **relevante** é tudo quanto tenha importância destacada, o que afasta situações corriqueiras e sem nenhuma repercussão de grande monta para o país.

A MP 873 suscita discussão exatamente nestes pontos, porque é difícil encontrar **urgência** na sua edição, referente a contribuições sindicais historicamente recolhidas por descontos em folha, nem **relevância** para o país, por se tratar de questão pertinente apenas à realidade sindical. Afinal, até que ponto se pode atribuir **relevância** ao fato de se estabelecer que a contribuição sindical se dê por “boleto” ao invés de “desconto salarial”?

A medida provisória vigora por 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, contados de sua publica-

ção. Se não for apreciada pelo Congresso Nacional, perderá a eficácia desde a sua edição (rejeição tácita). O parlamento também poderá expressamente deixar de converter a MP em lei, disciplinando apenas os efeitos dela decorrentes por meio de decreto legislativo. Contudo, se não for editado o decreto legislativo até 60 dias da rejeição da MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados na sua vigência serão mantidos (art. 62, § 11).

No caso da MP nº 873, seria relevante que o Congresso editasse o decreto legislativo para fins de elidir seu cumprimento em qualquer hipótese. A edição da MP afasta as leis e normas infralegais incompatíveis com ela, no período de sua vigência. Rejeitada a MP pelo Congresso, a lei que tivera a eficácia suspensa volta a produzir efeitos, uma vez que não fora revogada pela MP, salvo se esta for convertida em lei.

Outro alerta importante é que a medida provisória admite alteração no legislativo, transformando-se em lei. É o que se compreende do art. 62, § 12, CF.

O prazo de vigência da MP (art. 62, § 4º) é contado de sua publicação, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional (18 a 31 de julho e 23 de dezembro a 1º de fevereiro). Ainda, com objetivo de zelar pelas prerrogativas do Legislativo, Comissão Representativa funciona nesses períodos, detendo alguns poderes, como aprovar créditos adicionais solicitados pelo governo e fiscalizar os atos do Executivo.

Destaque-se que compete à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional (art. 62, § 9º). A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional



Clovis Renato Costa Farias

Advogado, professor universitário, doutor em Direito, membro do GRUPE e da Excola

sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais (relevância e urgência). Ademais, terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados, passando depois à apreciação do Senado Federal (art. 62, § 8º).

Nos termos do § 10 do art. 62, “é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”. Leia-se rejeição em expressa ou tácita pelo Congresso.

Observa-se que, por flagrante inobservância da urgência e relevância ensejadores da MP, presente desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, pode o Poder Judiciário ingressar na esfera discricionária do Presidente da República, garantindo a supremacia constitucional. Algo destacado na jurisprudência do STF, ao assentar que: “Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF)”, nos termos da ADI 2.213, Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, ADI 4.029, Min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.

Considere-se, ainda, que a medida provisória, vencido o prazo de 45 dias de sua publicação, trava a pauta do Congresso, comprometendo a votação de outras leis. ■

Por que os Sindicatos?



João Pedro Ferraz dos Passos

Advogado, professor, ex-Procurador-Geral do Trabalho (aposentado)

No dia 1º deste mês, em edição extraordinária do Diário Oficial da União, editou-se a Medida Provisória nº 873, que regula, de forma impositiva, dispositivos que tratam das contribuições sindicais.

Li muitos artigos, notas técnicas e até petição de medida judicial, criticando, analisando e combatendo a mencionada Medida Provisória. Muito se pode dizer sobre oportunidade, desnecessidade, inconstitucionalidade da medida, para mencionar o mínimo. Estas abordagens, de autorias respeitáveis, esgotaram quase tudo que se poderia falar e acrescentar sobre o tema e merecem ser consideradas e avaliadas em todas as esferas de tomadas de decisões.

O que me ocorre neste momento é a necessidade de fazer a pergunta simples: Por que agora? Por que esta preocupação com estes atores, os Sindicatos? As entidades sindicais sempre foram importantes, para não dizer fundamentais e indispensáveis na organização das forças que compõem o mundo do trabalho. Empregados e Empregadores sempre dialogaram por intermédio dos seus legítimos representantes aqui e em quase todos os países civilizados que conhecemos. A forma de organização das entidades sindicais não deve ser problema do Estado. A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi enfática neste sentido, vedando a interferência

do Estado, por qualquer dos poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário, nas organizações sindicais.

O Estado, os empregadores, os empregados e a sociedade como um todo precisam de interlocutores idôneos, legitimados e, sobretudo, com autonomia de vontade para apresentar suas demandas, defender direitos e lutar pelos seus propósitos. Para tanto, as entidades sindicais devem poder livremente se organizar, estabelecer suas fontes de custeio e disciplinar os mecanismos de arrecadação.

Trabalhadores e empregadores precisam estar bem organizados e contar com representantes legítimos para veicular seus anseios, suas necessidades e insatisfações com os correspondentes na categoria, com os governantes ou com qualquer outro setor da sociedade. Há pouco, o Brasil enfrentou uma paralisação no setor de transportes rodoviários que causou transtornos e prejuízos em todos os segmentos da sociedade, ocasião em que se viu surgir diversos indivíduos, à beira da irresponsabilidade, se apresentando como líderes do movimento e colocando na mesa de negociação reivindicações descabidas e sem qualquer conexão com o movimento.

A França enfrenta atualmente um movimento que ultrapassou as representações de trabalhadores, tão fortes e organizadas naquele país, com os denominados “Coletes Amarelos” reivindicando adoção de políticas públicas cuja discussão seriam melhor e pacificamente

encaminhadas por representantes eleitos para esta finalidade.

O enfraquecimento das entidades sindicais e de seus legítimos representantes e a tentativa do estrangulamento financeiro destas organizações, podem fazer surgir movimentos outros, sem lideranças ou pautas definidas, colocando em risco a harmonia social tão necessária para o crescimento econômico e geração de empregos, prometidos, esperados e ainda não entregues pelos que assumiram o poder, certamente porque gastam o seu tempo imaginando como derrotar os inimigos que os ameaçam, sendo estes os sindicatos, principalmente os Sindicatos de Trabalhadores.

Por que interferir na vida contratual dos sindicatos com seus representados? Por que não fazer isto com as igrejas que arrecadam fortunas usando de forma duvidosa meios de comunicação concedidos pelo poder público? Por que não pensar em exigir dos bancos que só recebam os juros, tarifas, taxas e encargos de seus correntistas por meio de boletos bancários, depois de autorizações individuais e livres, ao invés de permitir desconto direto nas contas dos consumidores correntistas?

Cabe, antes de questionar a validade da medida provisória em face da Constituição Federal, perguntar qual a verdadeira intenção de seus mentores. O que tem na cabeça o inventor desta medida? Vou poupá-los da resposta. ■

Constituição Federal, art. 6º:

“§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”

Nota Técnica

O Escritório de advocacia Mauro Menezes & Advogados emitiu Nota Técnica, em 02.03.2019, a respeito da MP 873/2019 (in <https://www.mauromenezes.adv.br/a-medida-provisoria-no-873-2019-e-sua-grosseira-afrota-a-liberdade-e-autonomia-sindicais-garantidas-pela-constituicao/>, acessado em: 03.03.2019). Tomamos a liberdade de resumir alguns trechos, em face da sua profundidade técnica:

O autor constata que a MP 873, ao promover alteração no *caput* do art. 545 e revogar seu parágrafo único, promove um retrocesso brutal, em comparação à redação anterior, segundo a qual havia, em relação às contribuições espontâneas ou facultativas dos empregados, uma correspondente obrigação dos empregadores de as descontarem na folha de pagamento mensal, uma vez notificados pelo sindicato de trabalhadores. Mais, o empregador tinha o dever de transferir tais recursos à entidade destinatária das contribuições, em dado prazo, sob pena de juros, multa e cominações penais decorrentes de apropriação indébita. Tudo isso desaparece.

A MP 873/2019 impõe formalismo excessivo, nitidamente obstativo do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso antissindical e inconstitucional. O objetivo manifesto de tais exigências consiste no indisfarçado afã de asfixiar as já combatidas finanças das entidades sindicais, hoje destituídas do recebimento incondicionado da contribuição sindical, outrora obrigatória para todos os integrantes da categoria.

Doravante, a prevalecerem os desígnios da nova MP, os sindicatos ficarão impedidos de cobrar contribuições confederativas, negociais ou assistenciais dos não associados, ainda que estes as autorizem. “E mesmo o recolhimento das contribuições ainda admitidas terá que ser feito por boleto bancário ou equivalente eletrônico, adotando-se um método à toda evidência concebido para desestimular o recolhimento de contribuições aos sindicatos, uma vez eliminada a prática dos descontos em folha.”

“Não fossem os drásticos danos à liberdade e à autonomia sindicais perpetrados pela Medida Provisória nº 873/2019, causadores de inevitável violação ao texto da Constituição (art. 8º, incisos I e III), teríamos que apontar o imperativo de conservação do direito adquirido ao desconto em folha de contribuições de todos aqueles empregados cujas autorizações já tenham sido objeto de notificação às empresas por parte dos sindicatos.”

Na nova redação conferida ao artigo 579 da CLT, a MP impõe que o aval por parte do empregado a respeito do desconto das mensalidades e contribuições sindicais deverá ser feito de modo expresso e por escrito, sendo vedada a implementação de mecanismos de autorização tácita ou por oposição, de prevalência da negociação coletiva, bem como de deliberação coletiva tomada em sede de assembleia geral no sentido de viabilizar o recolhimento das referidas rubricas. Não resta a menor



Mauro Menezes

Advogado-DF, Professor de Direito Sindical e de Direito Constitucional, membro da JUTRA

Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical (OIT)

466. O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações e laborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.

468. As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.

469. As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.

•Na Recopilação 2018 estes verbetes são os de números: 680, 682 e 683.

Convenção 151-OIT

Artigo 5º.

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

dúvida que os arts. 7º, inciso XXVI e art. 8º, inciso IV, da Carta Política, colidem com tais estipulações da Medida Provisória nº 873/2019.

Na opinião de Mauro Menezes, é abusiva a alteração do artigo 582 da CLT, para estabelecer que a cobrança das mensalidades e das contribuições sindicais devidas pelos trabalhadores que autorizaram o recolhimento ocorrer por boleto bancário impresso ou eletrônico, a ser encaminhado, preferencialmente, para a residência do empregado. Trata-se de norma claramente antagônica ao texto constitucional, pois em vez de favorecer o engajamento dos trabalhadores na atividade sindical, na verdade os afasta, criando barreiras à defesa dos seus direitos e interesses e desequilibrando as relações coletivas de trabalho.

O advogado lembra que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta; e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical, e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o art. 8º.

Portanto, é os dispositivos da MP 873/2019 contrariam o princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, CF, cuja redação veda expressamente “ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

O princípio constitucional da autonomia sindical tem como um de seus principais consectários a faculdade conferida às entidades representativas de estabelecerem, de maneira independente do Estado e dos empregadores, as formas pelas quais a vontade da categoria será aferida em relação aos assuntos pertinentes à organização sindical, observando-se, naturalmente, os parâmetros democráticos.

Convém salientar, a propósito, que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes nº 466, 468 e 469.

O mesmo advogado observa que a MP 873/2019, ao impedir que os estatutos sindicais autorizem descontos de mensalidades e demais contribuições pelas categorias, interfere em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, CF. No particular, a MP alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade de contribuir por parte de associados e membros da categoria, em sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas. Assim, além de afronta à autonomia sindical, tem-se atentado à liberdade sindical propriamente dita.

Para além das interferências indevidas na organização financeira dos sindicatos de trabalhadores, a Medida Provisória nº 873/2019 interveio, de forma igualmente ofensiva ao postulado da autonomia sindical, no financiamento das entidades representativas dos servidores públicos, ao revogar a alínea ‘c’ do artigo 240, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, cujo teor disciplinava o desconto das mensalidades e das contribuições definidas em assembleia (...).

Com a nova redação dada ao art. 548, CLT, a prever o recolhimento de mensalidades e de contribuições sindicais exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente, as entidades sindicais de servidores públicos se encontrarão privadas de promover a consignação em folha de pagamento de tais parcelas.

A par da já apontada violação ao artigo 8º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, decorrente de interferência estatal direta e indevida na organização financeira dos sindicatos, cumpre salientar que a imposição constante da MP 873/2019 descumpra a Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil, Decreto nº 7.944, de 6.3.2013), cujo artigo 5º, I, assegura expressamente às entidades representativas de servidores públicos a independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa.

Ao final, o autor, advogado **Mauro Menezes**, conclui que a MP 873 possui dispositivos inconstitucionais, que atentam contra a liberdade sindical, mencionando o art. 8º, *caput* e inciso I, III e IV, CF, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT. Ou seja, há substrato constitucional para uma discussão jurídica e judicial sobre o tema. ■

Articulação política

Novas oportunidades

É hora de unificar pautas e elaborar propostas concretas, objetivas e realísticas...

Nasce uma oportunidade, louvemos!

A MP 873 será submetida ao Congresso Nacional, em razão do natural rito procedimental que a Constituição estabelece. Será lá o palco de batalha do movimento sindical.

Alguns segmentos da classe política já manifestam contrariedade à MP 873, como é o caso do senador Jean Paul Prates (PT/RN) e da deputada federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS), a qual emitiu parecer contrário à citada norma. A tendência dos partidos de oposição ao atual governo (PSB, PCdoB, PDT, PT, PSol...) converge neste sentido, uma força que conta, aproximadamente, com 157 dos 513 deputados, e 23 dos 81 senadores (PDT, PSB, PPS, PHS, PT...). Rodrigo Maia, presidente da Câmara, procurado pela imprensa, também se mostrou refratário a alguns pontos da Medida Provisória. Mas outros parlamentares podem vir em socorro dos sindicatos, se bem articulados, em virtude da extravagância que a MP ostenta e dos impactos que ela poderá causar ao ecoar na sociedade. É o caso de parlamentares do MDB (34 na Câmara/13 no Senado) do PROS (8/3), PSDB (29/8) e outros, para os quais a briga com os sindicatos não interessa ou, pelo menos, é desnecessária.

Velha sabedoria milenar da arte da guerra é expressa na frase de Sun Tzu: *“Quando cercar o inimigo, deixe uma saída para ele. Caso contrário, ele lutará até a morte”*. Os sindicatos estão ficando sem saída. Falta estratégia de alguém no governo, que possa compreender as consequências disso.

De sua vez, os limões podem ser transformados em uma saborosa limonada (ou uma caipirinha, dependendo do gosto de cada um). Assim, a MP 873 pode consistir em uma oportunidade que se abre ao sindicalismo para rediscutir o modelo de custeio, eis que, obrigatoriamente, ela será submetida ao Congresso Nacional, iniciando-se pela Câmara de Deputados.

Antes da MP, a situação dos sindicatos, referente ao modelo de custeio, era instável. Apesar de decisões proferidas por alguns tribunais do trabalho, do entendimento institucional do MPT e da prática dos sindicatos em estabelecer contribuições por assembleias, vinculando filiados e não filiados, a verdade é que não resistiriam a uma análise do STF, cujos precedentes são restritivos no tema do custeio (cf. ARE 1018459-PR, Min. Gilmar Mendes, j. 16.02.2017; e Súmula Vinculante nº 40).

Agora, a discussão é entregue aos sindicatos, para que vão ao Congresso defender seus interesses. Enquanto deputados se recusavam, anteriormente, a discutir projetos de lei tratando de custeio sindical, como o PL do Bebeto ou as iniciativas de Paulo Paim, agora o Legislativo terá de analisar o tema sob o crivo da MP, salvo se preferir deixá-la caducar, o que não parece ser o caso. Isto reabre a discussão, num momento em que as entidades se encontram na iminência do desespero. Vale dizer, o Congresso recebe esta imensa responsabilidade e poderá ganhar os sindicatos.

Enfim, a questão deixa de ser meramente jurídica e social, e ganha contornos de alta articulação política. O Congresso Nacional será o grande campo de batalha e, até prova em contrário, há chances reais de reversão da MP 873, talvez até para a criação de uma ambiência melhor do que havia antes dela, no âmbito do sindicalismo. A oportunidade está aberta, as cartas estão na mesa. É hora do jogo.

Embora a tendência parlamentar seja de manter, robustecer e aprofundar a Reforma Trabalhista de 2017, sabe-se que o mundo político é muito volúvel e mutável do dia para a noite. Então, as articulações dos sindicatos serão fundamentais

- Competência
- Seriedade
- Compromisso

Gérson Marques

Doutor, Professor da UFC, Procurador Regional MPT/CE, tutor do GRUPE



neste contexto.

Mesmo que, porventura, não se consiga modificar na integralidade o requisito de autorização prévia, voluntária, individual e expressa para o desconto sindical (4 conceitos...), é plausível que se abra margem para discussões sobre a prevalência das negociações coletivas e sobre o modelo de recolhimento das contribuições, atualmente determinado que seja por *“boleto ou outro meio eletrônico”*. De tão absurdo, o mandamento chamará a atenção de deputados e senadores.

Mas, nesta empreitada, sugere-se ao sindicalismo, com a devida vênia, que não apresente nenhuma intenção de querer alterar a lei para restringir as negociações coletivas somente aos filiados ou contribuintes – além de inconstitucional (art. 8º, III, CF: o sindicato representa a **categoria**), é politicamente suicida – nem almeje criar mecanismos pelos quais trabalhadores possam renunciar a conquistas coletivas, pois isto seria o fim do movimento sindical, abrindo caminho para o surgimento de outros entes de representação – se bem que daria margem para a pluralidade sindical. Por sinal, é hora do sindicalismo começar a discutir o pluralismo, pois os tempos convergem para isso. Quem sair na frente, sairá em vantagem...

No entanto, é preciso que o movimento sindical tire uma posição unificada e trabalhe com estratégia nas propostas de acréscimos ou modificação da MP 873, para que não ocorra algo desastroso como sucedeu com a MP 808, a qual contara com mais de mil emendas (!) e, também por isso, simplesmente foi tudo desconsiderado pelo Congresso, que deixou caducar a MP, ficando o dito pelo não dito.

Portanto, as emendas devem ser enxutas, objetivas e com propósito específico, o custeio sindical. Dois ou três artigos bem pensados, maduros e objetivos seriam suficientes para modificar o quadro atual dos sindicatos e estabelecer um modelo de financiamento mais consentâneo e realístico. Estas propostas poderiam se concentrar em tratar de:

- (a) forma de estabelecer fontes de custeio, por meio de assembleias legítimas e com direito de oposição dos não-filiados, em 30 dias, de maneira desburocratizada e democrática, vedadas as condutas antissindicais de quem quer que seja, podendo a negociação coletiva tratar de aspectos complementares;
- (b) contribuição mediante desconto em folha, como

determina a Constituição Federal, no art. 8º, IV;

(c) direitos dos associados em pedir e acompanhar a prestação de contas periódica das diretorias sindicais, observado o estatuto da entidade e as liberdades sindicais;

(d) que o modelo de custeio aos sindicatos assegure compartilhamento de percentuais contributivos às centrais e entidades de grau superior, sendo estas responsáveis por estabelecer estratégias de representação e organização do sistema confederativo.

Considerando o propósito da MP 873, de acuar o sindicalismo nas discussões sobre a Reforma da Previdência, não podem os sindicatos caírem na armadilha política de arrefecerem o enfrentamento às propostas governamentais em troca do custeio. Seria traição aos trabalhadores e sairia muito caro. Não valeria à pena!

Pelo contexto, a MP 873 não deve simplesmente expirar. Ela encontrará processamento e os sindicatos poderão tirar algum proveito disso. Mas se forem ao Congresso divididos, sem propostas concretas e com medo de ir às ruas, perderão a causa, estimulando novos e piores ataques. ■

Demandas ao Judiciário

Aprendi, ao começar a advogar, ainda no início da década de 1990, que o Direito não se basta a si próprio para justificar uma boa resposta do Judiciário. Há outros fatores que influenciam nas decisões judiciais, o que pude constatar cientificamente ao elaborar minha tese de doutorado, intitulada “*Contribuições do STF para a instabilidade do Brasil: estudo de casos*”, defendida na UFPE, no ano 2000, publicada pela editora Malheiros, cuja 2ª edição se encontra esgotada. A tese precisaria de mais volumes se fosse ser atualizada para os dias de hoje.

Nesta caminhada, descobri, também, que as decisões dos tribunais tendem a ganhar mais politicidade quanto mais se sobe nas cúpulas judicantes. As decisões mais técnicas são as dos juízes de primeiro grau. A cada instância que se sobe, fatores políticos vão influenciando mais nas decisões.

Vivemos uma onda de caça e antipatia aos direitos sociais, tese que ganha uma enorme adesão do STF. Os exemplos são muitos, bastando citar os julgados sobre a ultratividade, a terceirização etc. Então, submeter ao STF questões sociais, especialmente as trabalhistas, neste momento, constitui um risco judicial considerável, porque possibilita que se tenham julgados definitivos, contrários a argumentos sociais, de forma a não admitir qualquer outra discussão. E mais: em caráter *erga omnes*, abrangente a todos os jurisdicionados.

Não é bom queimar etapas nem pular instâncias. Iniciar um debate logo na mais alta Corte do país é submeter a uma única discussão uma matéria que poderia percorrer os trâmites regulares dos processos e ações judiciais. Somente em casos de certeza (ou quase) é que se recomenda a utilização da estratégia de iniciar

uma ação pelo topo da pirâmide do Judiciário, na esperança de obter julgados favoráveis vinculantes, de cima para baixo.

E como se tem esta “certeza” de algo no campo judicial? Constatando-se a existência de precedentes da Corte, conhecendo-se o entendimento de cada julgador e a jurisprudência consolidada ou quando houver literalidade na Constituição (literalidade não é mera interpretação de texto, é o que se encontra grafado expressamente). Mesmo que inexistam certezas ou verdades absolutas no mundo do Direito, estes indicadores demonstram uma forte viabilidade em bons resultados na ação judicial.

Foi a falta de estratégia e o instinto açodado, *data vêniam*, em submeter ao STF temas da Reforma Trabalhista, inclusive sobre a constitucionalidade da contribuição sindical, que levaram a Corte a julgar decisivamente e de forma nada benéfica aos trabalhadores e sindicatos assuntos que poderiam ter sido encaminhados, primeiramente, a instâncias ordinárias, sem queimar etapas.

Submeter a MP, atualmente, ao STF é arriscado. Sobretudo se a petição que provoca a Corte não for muito bem elaborada, seja redigida por quem tenha pouca ou nenhuma experiência em ação de controle de constitucionalidade e se não for devidamente “acompanhada” no Supremo, inclusive com abertura e bom trânsito para conversar francamente com o Relator e outros membros do órgão julgador. Ajuizar uma ADI, por exemplo, não é o mesmo que ajuizar uma Reclamação Trabalhista ou ação ordinária; e os fundamentos expostos na petição devem ir além do mero rigor técnico.

O palco da luta por combater as idiosincrasias da MP 873 não deve ser inicialmente o STF. Se, apesar

destas considerações, o sindicalismo entender por abrir debate judicial logo nessa Corte, a sugestão é de que se dê aos poucos, por dispositivos específicos da MP, paulatinamente, iniciando-se pelos mais óbvios e de maior plausibilidade na obtenção de decisões favoráveis, como é o caso da previsão de boletos para cobrança de contribuições sindicais, o que ofende literalmente o art. 8º-IV, CF, quanto à contribuição confederativa. Quer dizer, ações distintas e experimentais.

A palavra de ordem é calma e muita estratégia perante o Judiciário, para que não se crie jurisprudência negativa logo no nascedouro das discussões sobre a MP 873. Se o STF declará-la constitucional, mesmo em decisão liminar e *a contrario sensu*, isso poderá comprometer o trabalho político no Congresso Nacional, que o sindicalismo deve travar. A sinalização do Supremo repercutirá formidavelmente no Legislativo. Se a Corte entender inconstitucional a MP (creio que não seria, nunquinha, de forma integral), ainda assim o Congresso poderia adequar o texto para “constitucionalizá-lo” a partir da “deixa” do STF, encontrando expedientes para dizer a mesma coisa sob outras vestimentas ou linguajar.

Na disputa judicial, até seria possível a concessão de liminares se o Judiciário se convencesse da urgência financeira dos sindicatos, da impossibilidade de modificar o sistema de

10 e 11 de maio

Aguarde!

cobrança do dia para a noite, dos acordos e convenções coletivas já firmados (ato jurídico perfeito) e do transtorno administrativo que a MP 873 acarreta aos sindicatos, sem prever nenhum período de adaptação.

Mas isto precisa ser muito bem argumentado nas instâncias próprias, com pedido alternativo para, ao menos, o Judiciário determinar a abertura de conta onde os recolhimentos e descontos feitos pelas empresas possam ficar disponíveis, até ulterior ordem judicial; ou se destinem a pagamento de despesas ordinárias indispensáveis ao funcionamento da entidade sindical (salários de funcionários, contas de água, luz, telefone, despesas prediais, tributos, internet etc.).

Medidas deste jaez podem ocorrer contra a própria empresa que se proponha a, de logo, cumprir a MP 873, sem descontar as contribuições dos salários dos trabalhadores, modificando abruptamente uma sistemática histórica e contrariando o art. 8º-IV, CF, e os arts.

462, 602

e 611-B, XXVI, da CLT (transcritos na pág. 10, deste periódico). Caberia, então, Reclamação Trabalhista no primeiro grau de jurisdição em face da empresa, alegando incidentalmente a inconstitucionalidade da MP 873, com pleito de tutela antecipada.

No caso de servidores públicos, se a prática histórica for modificada pelo administrador, poder-se-á promover ação na Justiça comum (federal ou estadual, conforme o caso), com este mesmo propósito e sob idêntico argumento de inconstitucionalidade. O mandado de segurança, embora este articulista o entenda cabível, certamente seria combatido pela autoridade pública coatora, que alegaria estar-se discutindo ato normativo “*em tese*” (Súm. 266, STF). Todavia, é plausível rebater o argumento: a MP 873 tem efeitos concretos, sua inconstitucionalidade seria pedida como mera causa de pedir, não constituindo a finalidade principal da ação mandamental. Ademais, se o Poder Público

(estadual ou municipal) tiver norma específica autorizando o desconto em folha, deverá prevalecer sobre a norma federal, em nome da autonomia legislativa dos Estados e Municípios.

Enfim, há várias medidas judiciais, que podem ser promovidas nas instâncias originárias, sem prejudicar o trabalho político que as entidades realizarão perante o Congresso Nacional.

Apesar de tudo isso, o palco de enfrentamento da MP 873 deve ser, primordialmente, o Congresso Nacional, onde há boas perspectivas de êxito. É para lá que os sindicatos devem direcionar suas baterias, concentrando forças e unindo propósitos. ■



VI Congresso
Internacional

Direito
Sindical
09 e 10 de maio

2019 Fortaleza-Ceará-Brasil

Sindicalismo
Reveses e desafios
Pós-Reforma

Congresso Sindical

A **EXCOLA** promoverá o **VI Congresso Internacional de Direito Sindical**, em Fortaleza, nos dias 09 e 10 de maio de 2019.

As inscrições abrem no dia 11/ março, com vagas limitadas.

Informações:

www.excolasocial.com.br

(85) 3267-7597
98897-7566, wts
99690-3869, wts

*Há muito o que se discutir,
não acha?*

Manifestações de sindicalistas



“Os departamentos jurídicos das entidades sindicais compreendem que a MP fere requisitos estabelecidos na Constituição Federal e que, portanto, sua efetividade está comprometida, caso seja reavaliada por meio de critérios técnicos. A arbitrariedade dessa MP, sem consultar as representações sindicais da classe trabalhadora, demonstra viés autoritário, incompatível com as melhores experiências democráticas, e liga um sinal de alerta para uma sequência de ataques a direitos trabalhistas e sociais que estão na agenda do governo, com destaque para a chamada ‘reforma’ da Previdência e a propalada carteira de trabalho ‘verde amarela’; retirando toda proteção social daqueles que, de fato, são os maiores responsáveis pela construção de toda a riqueza nacional” (**Calixto Ramos**, Presidente da NCST).

Apesar dos festejos de carnaval, a MP 873 ensejou várias reações e comentários de sindicalistas e especialistas na matéria, conforme divulgado pelas mídias. A CONACATE-Confederação Nacional das Carreiras e Atividades Típicas de Estado promoveu ADI no STF, questionando a revogação do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos civis da União). Para o presidente da entidade, “o governo fez o milagre da união das entidades sindicais”.

O advogado que subscreve a ADI pela CONACATE, Cláudio Farag, explicou ao Correio Braziliense como será o ganho extra dos bancos, sem esforço, contabilizando a contribuição associativa dos cerca de 1,1 milhão de servidores. “A menor taxa é de R\$ 10 mensais, e o custo médio do boleto cobrado pelos bancos, também de R\$ 10. Se multiplicarmos, veremos que, em 12 meses, o rombo dos sindicatos, em benefício dos bancos, é superior aos R\$ 100 milhões”. Grave, também, é o custo da burocracia, disse, de um governo que prega a desburocratização. “O desconto era facilmente feito em folha. Agora, as entidades terão que contratar escritório de contabilidade, organizar os filiados espalhados pelo país, avisar a todos sobre a mudança e cobrar em 10 dias”.

Esclarece o advogado, ainda, que, em abril, as entidades sindicais ficam sem dinheiro. “O Brasil volta a funcionar em 11 de março. A folha de pagamento fecha dia 20. Não é possível acionar todos em tão pouco tempo. E quem ganha pouco não vai bancar mais R\$ 10 de boleto. O governo fez uma perversidade e não explicou o porquê da urgência da MP às portas do carnaval”.

A MP vem num momento em que sindicatos, associações, federações, confederações e centrais sindicais se preparam para uma ofensiva ao Projeto de reforma da previdência e para questioná-la judicialmente. Mas a desculpa é outra, inclusive sobre os requisitos da MP. Segundo a Casa Civil, “urgência e relevância são juízos políticos e a MP se justifica para pacificar decisões judiciais, pois algumas decisões judiciais e negociações coletivas vêm contrariando a reforma trabalhista”.

Segundo o Correio Braziliense, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS) há interferência “na organização sindical, o que viola as Convenções Internacionais da OIT de n.º 99 e 151”. A Associação Nacional dos

Audidores Fiscais da Receita Federal (Anfip) disse que sempre esteve à disposição do governo. Porém, diante da MP 873/2018, vai buscar “tutela do Judiciário e medidas cabíveis para proteger seus representados”.

Para a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o governo se contradiz ao atacar a prevalência do negociado sobre o legislado, defendida na reforma trabalhista. “Somente a luta nas ruas e a pressão no Congresso evitarão a aprovação da reforma da Previdência e dessa MP que tenta aniquilar as entidades sindicais. A luta já começou e está com ação nacional marcada para 22 de março”.

Tão logo foi publicada a MP 873, a **Força Sindical**, presidida por Miguel Torres, lançou nota ao público, denominando a MP de “AI-5 Sindical”.

Para a **CUT**, que também lançou Nota de repúdio, a MP 873 é declaração de guerra a sindicatos e afronta a Constituição. “Essa medida absurda, antidemocrática e inconstitucional visa a retirar das entidades que legitimamente representam a classe trabalhadora os recursos que ainda lhes restam após a infame reforma trabalhista. Acreditam que, dessa forma, irão minar a nossa organiza-



“A CSB conclama seus sindicatos filiados e os membros do judiciário a defender a Constituição brasileira e a promover a desobediência civil” (**Antonio Neto**, Presidente da Central e do SINDP/SP, em Nota).

Fonte

BATISTA, Vera. *MP 873 retira R\$ 100 milhões por ano dos sindicatos*. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/mp-873-retira-r-100-milhoes-por-ano-dos-sindicatos/>, acessado em 04.03.2019.

AI-5 Sindical

“Diante de tais ilicitudes, a nossa entidade está, em caráter de urgência, estudando as medidas e estratégias jurídicas a serem adotadas perante o STF, inclusive.

É importante lembrar que desde o início deste governo, a Força Sindical buscou o diálogo democrático e a negociação, mas, infelizmente, na calada da noite o governo edita esta nefasta MP demonstrando autoritarismo, despreparo e indisposição para o diálogo.” **Miguel Torres**, Presidente da Força Sindical e da CNTM.



ção e força para enfrentar essa proposta de reforma da Previdência que mantém privilégios e empobrece o trabalhador”, diz a nota, assinada pelo presidente da Vagner Freitas.

Ainda na opinião da CUT: “Somente a luta nas ruas e a pressão no Congresso Nacional evitarão a aprovação da reforma da Previdência e essa MP que tenta aniquilar as entidades sindicais. Essa luta, que já começou, e está com ação nacional marcada para 22 de Março, tem que ser de todos e todas. Dos jovens que ainda vão entrar no mercado de trabalho, dos trabalhadores na ativa e dos aposentados, porque todos são ou serão prejudicados. Temos de mobilizar o trabalhador em cada palmo do País para pressionar de forma organizada e intensa os parlamentares.” Este discurso revela encrudescimento e a chama a unificação sindical.

Já a **UGT**, presidida por Ricardo Patãh, conforme noticiado pelo jornal A Tarde, acostou-se ao discurso dos colegas de centrais, informando ao público: “A UGT vai entrar na Justiça contra esse absurdo e a nossa entidade vai discutir o assunto com deputados e senadores, no Congresso, para que haja respeito às negociações co-

letivas e à Constituição brasileira”. A entidade entende que a MP contraria orientação da OIT, que garante a livre negociação. “Também é irregular tratar o tema por meio de MP, pois, claramente, não é matéria de urgência e relevância”, diz a Central, em nota pública. “Somos favoráveis ao diálogo com o governo, mas entendemos que essa e outras medidas são uma escada para eliminar os trabalhadores, ou suas organizações, uma das colunas da democracia”, critica a UGT.

Em comum, todo mundo percebeu que a mudança implementada pela MP 873 ocorre no momento em que entidades se entrincheiram para enfrentar a proposta de reforma da Previdência, no Congresso Nacional.

Na mesma linha, a Nova Central (**NCST**), representada por seu Presidente Calixto Ramos, lamentou a MP 873, conforme trecho ao lado. A **CTB** também atacou a medida, “mais um severo golpe contra o movimento sindical brasileiro”. “Fica claro e evidente que a MP tem o objetivo de asfixiar e liquidar as organizações de classe dos trabalhadores, os sindicatos” A central acusa “total desrespeito e afronta à Constituição”. O presidente da CTB, Adilson Araújo, prossegue

com a dura observação: “Estamos diante de um cenário no qual cumpre ao movimento sindical uma estratégia de resistência e a busca da mais ampla unidade para a luta em defesa dos sindicatos, da democracia, da soberania nacional e dos direitos sociais e trabalhistas”.

No geral, o sentimento é o mesmo, compartilhado entre as Centrais Sindicais, confederações, federações e sindicatos.

Em reação ao que o Governo promove, a **CSP-Conlutas** tem defendido mobilizações e greve geral, em todo o país. O discurso de outra central, a **CSB**, presidida por Antonio Neto, tem sido o de combater veementemente as propostas de precarização das condições de trabalho e atacar o projeto de reforma previdenciária. A nota da Central sugere a desobediência civil.

Já que o movimento sindical vem pensando parecido e caminha para um entendimento comum, agora impulsionado por uma ameaça comum (a MP 873), o que falta para que, de fato, unifiquem suas pautas e adotem procedimentos uniformes de resistência aos ataques aos direitos dos trabalhadores? ■

<https://www.cut.org.br/noticias/cut-em-defesa-da-previdencia-social-e-da-organizacao-sindical-ee40>, acessado em 04.03.2019.

<https://www.brasildefato.com.br/2019/03/03/na-surdina-governo-publica-mp-que-ataca-organizacao-sindical/>, acessado em 04.03.2019.

http://www.ncst.org.br/subpage.php?id=21716_02-03-2019_nova-central-repudia-mp-que-altera-recolhimento-da-contribui-o-sindical, acessado em 04.03.2019.

<http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/2039918-ugt-diz-que-vai-a-justica-contra-mp-873-publicada-no-escurinho-do-carnaval>, acessado em 04.03.2019.

Contribuições patronais

Empregadores

Da leitura da MP 873/2019, percebe-se que ela tem um destino muito claro: regulamentar a atividade financeira dos sindicatos de trabalhadores. Provavelmente, porque eram as entidades que mais resistiam à Reforma Trabalhista e mais vinham demandando o Judiciário quanto às contribuições pelos trabalhadores. Também, viera em socorro do movimento sindical a CONALIS/MPT, que expedira duas Notas Técnicas favoráveis aos sindicatos, e os Tribunais do Trabalho, os quais homologavam acordos possibilitando a contribuição imposta por assembleia, com direito de oposição, além de emanarem alguns julgados denotando este entendimento. É óbvio que o enfraquecimento sindical significa, também, minar as forças de mobilização contra a Reforma da Previdência.

Igualdade e equilíbrio

A MP 873 se refere, várias vezes, às contribuições destinadas aos sindicatos profissionais e aos trabalhadores. A um olhar desatento, pode-se supor que as entidades patronais se encontram fora destas previsões.

No entanto, é preciso encontrar os dispositivos estruturantes do raciocínio do legislador, especialmente da MP 873. No pertinente à abrangência das disposições legais, pode-se verificar dois dispositivos, que se transcrevem:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias **econômicas** ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

Art. 579, “2º. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou **empregadores**, sem observância do disposto neste artigo,

ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

O fato de o legislador, mais adiante, ter dedicado mais atenção aos sindicatos profissionais não significa que as disposições legais se apliquem apenas a estes. Deveras, note-se da transcrição acima que os dispositivos estruturantes se referem a entidades profissionais e patronais.

Demais disso, não teria sentido que houvesse tratamento diferenciado entre as entidades de patrões e de empregados. Portanto, qualquer desconto de empresa ou empregador depende de prévia, expressa, voluntária e individual autorização do interessado. A forma de contribuir, obviamente, é mediante boleto bancário ou equivalente eletrônico (art. 582, nova redação, CLT), mediante envio ao endereço respectivo, mas desde que satisfeito o requisito da autorização prévia, expressa, individual e voluntária. A inobservância a este requisito sujeitará a entidade patronal às sanções previstas no art. 598, CLT. Logo, o envio de cobranças a empresas, pelo sindicato patronal, constitui ilegalidade passível de sanções, sem prejuízo das indenizações civis que o constrangimento possa causar. Ressalva-se, todavia, o caso dos filiados ao sindicato.

Quanto à assembleia, assim como a legislação proíbe para os trabalhadores não filiados, deve ela ser extensiva para vedar, também, as situações de empregadores não filiados à entidade patronal. Pelo menos, até que haja afastamento formal da MP 873. ■

Equipolência

Entre os princípios que orientam as relações entre sindicatos de empregados e de empregadores encontram-se o da correlação de forças e o da similaridade, a fim de manter o equilíbrio entre as entidades e preservar a igualdade no tratamento destinado a elas. Se estes princípios forem rompidos, os sindicatos não terão as mesmas armas para se relacionarem.

Reflexão: custeio sindical

As entidades precisam encontrar solução para seu problema de sobrevivência **fora do Estado e distantes dos empregadores**. Os acertos devem ser feitos **com os trabalhadores**.

Não obstante as preocupações que a Lei nº 13.467/2017 e a MP 873/2019 acarretaram ao movimento sindical, eis que comprometem sua fonte de custeio, percebe-se que os encaminhamentos e perspectivas sindicais prosseguem no mesmo equívoco de dependência e subordinação às empresas e ao Estado, sem encontrar uma solução direta com os trabalhadores. A impressão que se tem é que o sindicalismo procura o Poder Público para dialogar, para resolver o problema do custeio; demanda o empresário, com ele fazendo parcerias; mas, não tem dialogado o suficiente com a própria categoria sobre determinados temas.

De fato, o sindicalismo busca uma legislação que lhe franqueie contribuições compulsórias ou implementadas genericamente por assembleias a todos os trabalhadores da categoria. Procuram obter dos empregadores a permissão e a operacionalização dos descontos dos salários dos trabalhadores, para isto admitindo que a cláusula de custeio ocupe a centralidade das negociações coletivas.

Este modo de pensar não resolve o problema da legitimidade nem da representatividade, nem promove aproximação do sindicato com a base. Continua deixando o trabalhador sem nenhuma formação política, apático, alienado, despolitizado, mergulhado no trabalho, escravo das concepções do capital, conformado

com a subordinação que o torna um quase-escravo e com o processo de competitividade no mercado de trabalho, em que vale tudo para passar a perna no colega e apresentar melhores resultados ao patrão, sem a consciência de classe nem o senso de solidariedade. Daí, cresce a precarização e a retirada de direitos.

Os sindicatos precisam olhar para o outro lado, para os trabalhadores, discutir com eles a forma de manutenção da entidade, a maneira como se operarão as contribuições. Enquanto não for assim, o sindicalismo confiará aos empregadores e ao Governo a sua sobrevivência, a sua forma de funcionamento. Os pactos feitos com um Governo não valem para outros, que poderão editar Medidas Provisórias e comprometer o sindicalismo, exigindo novas compensações. Então, o grande propósito dos sindicatos deve ser o de promover mais filiação de trabalhadores e/ou convencê-los a contribuir, voluntariamente, para sua entidade associativa.

Ademais, as contribuições sindicais não podem ser discutidas como fins em si próprias. A liberdade sindical em estabelecê-las e cobrá-las carece ser vista dentro de uma discussão maior, a de representatividade, democracia, transparência e eticidade.

Para serem autônomos, os sindicatos precisam estar aptos a, de fato, conduzirem seu destino, caminharem por si próprios, ter sua receita sem precisar da bênção do Poder Público. Mas, para isso, necessitam acertar o passo com os trabalhadores, oferecerem serviços, disponibilizar lazer, assistência médica, seguro...

Também, no geral, precisarão rever certas práticas, como assembleias antidemocráticas e falta de prestação de contas, e promover eleições democráticas e estabelecer normas internas de moralização e ética (regras de *compliance*). Os problemas sindicais não de ser resolvidos, primariamente, pelo próprio sindicalismo, por meio de instâncias de resolução de conflitos, ficando o Judiciário para casos excepcionais complementares.

A **autorregulação** se torna cada vez mais necessária, urgente e recomendável. O sindicalismo precisa tomar as rédeas de seu destino e fixar normas particulares, principiológicas e gerais de organização sindical.

Sobre este assunto, vale o verbete 673, do CLS/OIT: *“A liberdade sindical implica o direito das organizações de empregadores e de trabalhadores em resolver elas mesmas suas divergências, sem ingerência das autoridades, e incumbe ao governo criar um clima que permita chegar à solução destas divergências”*.

Os desafios são muitos e os sindicatos precisam sobreviver, o que requer cada vez mais alto grau de organização.

Alguns sindicatos talvez pensem criar associações paralelas, com a finalidade de promover atividades de lazer, atividades esportivas e outras congêneres. Tais associações, regidas que são pelo Código Civil (sem as amarras da CLT), poderiam criar contribuições aos associados e autorizar o desconto em folha. Depois, poderiam colaborar com os sindicatos nas despesas de sua manutenção. Essa ideia carece de maior aprofundamento, porque inverte o que o sindicalismo é juridicamente, com possibilidade de disputas pela entidade mais rentável e independente, e um caminho para o fim dos sindicatos. ■

Autorregulação

A ideia, na autorregulação, é de que o sindicalismo estabeleça regras gerais, principiológicas, sobre assuntos como eleições sindicais, assembleias, prestação de contas, mandatos e mecanismos de resolução dos conflitos sindicais. Seriam normas gerais provenientes do próprio sindicalismo, cabendo a cada entidade complementá-las nos seus estatutos.

10 CONCLUSÕES PARCIAIS

Em face dos textos e opiniões manifestadas nesta edição da **In Forma Sindical**, a Excola adota as seguintes conclusões parciais:

1

Alguns dispositivos da MP 873 violam a liberdade sindical, ofendendo, a um só tempo, a Constituição Federal e disposições internacionais, máxime Convenções da OIT e verbetes do Comitê de Liberdade Sindical

2

Não é aconselhável que se queimem instâncias para questionar logo no STF, em primeira mão, a constitucionalidade da MP 873.

3

O pagamento mediante boleto não é obrigatório aos trabalhadores filiados, que aderiram às regras estatutárias e, então, autorizaram o desconto em folha. São situações consolidadas e há fundamento legal para isso.

4

O tratamento entre os sindicatos profissionais e de patrões há de ser o mesmo. Então, as proibições que a legislação impõe a uns são extensíveis aos outros.

5

A exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa só alcança os não-filiados, sendo que a norma não admite autorizações tácitas nem fixação de contribuições sindicais por meio de assembleias vinculativas a todos.

6

A MP 873 tem o nítido propósito de enfraquecer as entidades sindicais de trabalhadores, sobretudo no fito de minar seu poder de reação à reforma da previdência social.

7

Os sindicatos poderão fazer bom uso da oportunidade que a MP 873 cria, no sentido de abrir no Congresso Sindical diálogo sobre o financiamento sindical.

8

Sindicatos de servidores públicos: as normas estaduais e municipais que autorizam descontos sindicais em folha não foram alteradas pela MP 873, a qual não pode invadir a competência legislativa das demais unidades federativas.

9

As entidades sindicais brasileiras devem se unificar e buscar soluções para o seu financiamento na própria base de trabalhadores, cuidando de adotar medidas para adquirirem, de fato, autonomia e independência, utilizando primordialmente o poder de autorregulação.

10

Outros mecanismos de financiamento sindical devem ser pensados, como as doações aos sindicatos, reguladas pela legislação civil e, por isso, não dependem da legislação do trabalho, podendo o doador autorizar descontos salariais.

Apoio:

GRUPE
Grupo de Estudos em Direito
do Trabalho



Confederação Nacional dos
Trabalhadores Metalúrgicos



(Sindicato dos Trabalhadores
na Construção Pesada/CE)

EXCOLA
EXCELÊNCIA EM FORMAÇÃO SOCIAL

- Cursos, eventos e doutrina em matéria sindical.
- Compromisso profissional e social.
- Professores com pelo menos 05 anos de experiência, titulação de Mestre ou Doutor e produção acadêmica.

- Competência
- Seriedade
- Compromisso

Visite-nos

Email: excolasocial@gmail.com

(85)3267-7597 | 98897-7566

www.excolasocial.com.br